Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2020/0279(COD)

9.12.2021

ALTERAÇÕES
2001 - 2400

Projeto de relatório
Tomas Tobé
(PE698.950v01-00)

relativo à gestão do asilo e da migração e que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho e a proposta de Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração]

Proposta de regulamento
(COM(2020)0610 – C9-0309/2020 – 2020/0279(COD))

Alteração 2001
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Parte IV – título

Texto da Comissão	*Alteração*
SOLIDARIEDADE	***AÇÕES DE COOPERAÇÃO***

Or. en

Alteração 2002
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Parte IV – título

Texto da Comissão	*Alteração*
SOLIDARIEDADE	***CONTRIBUIÇÕES VOLUNTÁRIAS***

Or. en

Alteração 2003
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Parte IV – Capítulo I – título

Texto da Comissão	*Alteração*
MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE	***DISTRIBUIÇÃO***

Or. en

Alteração 2004
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Parte IV – Capítulo I – título

Texto da Comissão	*Alteração*

MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE	***CONTRIBUIÇÕES VOLUNTÁRIAS***

Or. en

Alteração 2005
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Parte IV – Capítulo I – título

Texto da Comissão	*Alteração*
MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE	***MECANISMO*** DE SOLIDARIEDADE

Or. en

Alteração 2006
Damien Carême

Proposta de regulamento
Parte IV – Capítulo I – título

Texto da Comissão	*Alteração*
MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE	***MECANISMO*** DE SOLIDARIEDADE

Or. en

Alteração 2007
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 45 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Contribuições de solidariedade	***Mecanismo*** de solidariedade ***automático***

Or. en

Alteração 2008
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 45 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Contribuições ***de solidariedade***	Contribuições ***voluntárias***

Or. en

Alteração 2009
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 45 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Contribuições de solidariedade	***Distribuição***

Or. en

Alteração 2010
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***As contribuições de solidariedade em benefício de um Estado-Membro que esteja sob pressão migratória ou seja objeto de desembarques na sequência de operações de busca e salvamento podem ser do tipo seguinte:***	1. ***Os Estados-Membros devem contribuir para a distribuição pelos respetivos territórios dos nacionais de países terceiros ou dos apátridas a quem tenha sido concedida proteção internacional em centros de tratamento de países terceiros, em conformidade com os procedimentos estabelecidos nos acordos de parceria com os países terceiros em causa.***

Or. en

Alteração 2011
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As contribuições ***de solidariedade*** em benefício de um Estado-Membro que esteja sob pressão migratória ou seja objeto de desembarques na sequência ***de operações*** de busca e salvamento podem ser do tipo seguinte:	1. As contribuições ***voluntárias*** em benefício de um Estado-Membro que esteja sob pressão migratória ou seja objeto de desembarques na sequência ***do fracasso de missões para fazer regressar navios*** de busca e salvamento ***ao porto de origem dos migrantes a bordo*** podem ser do tipo seguinte:

Or. en

Alteração 2012
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As contribuições de solidariedade em benefício de um Estado-Membro ***que esteja sob pressão migratória ou seja objeto de desembarques na sequência de operações de busca e salvamento*** podem ser do tipo seguinte:	1. ***A forma das contribuições de solidariedade deve basear-se na escolha livre e voluntária de cada Estado-Membro, tendo em conta as respetivas especificidades nacionais.*** As contribuições de solidariedade em benefício de um Estado-Membro podem ser do tipo seguinte:

Or. en

Alteração 2013
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As contribuições de solidariedade em benefício de um Estado-Membro que esteja sob pressão migratória ou seja objeto de desembarques na sequência de operações de busca e salvamento podem ser do tipo seguinte:	1. As contribuições de solidariedade em benefício de um Estado-Membro que esteja sob pressão migratória ou seja objeto de desembarques na sequência de operações de busca e salvamento ***devem refletir as necessidades do Estado-Membro beneficiário e*** podem ser do tipo seguinte:

Or. en

Alteração 2014
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As contribuições de solidariedade em benefício de um Estado-Membro ***que esteja sob pressão migratória ou seja objeto de desembarques na sequência de operações de busca e salvamento*** podem ser do tipo seguinte:	1. As contribuições de solidariedade em benefício de um Estado-Membro podem ser do tipo seguinte:

Or. it

Alteração 2015
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As contribuições de solidariedade em benefício de um Estado-Membro ***que esteja sob pressão migratória*** ou seja objeto de desembarques na sequência de	1. As contribuições de solidariedade em benefício de um Estado-Membro ***de primeira entrada*** ou ***que*** seja objeto de desembarques***, incluindo*** na sequência de

operações de busca e salvamento ***podem ser do tipo seguinte:***	operações ***e atividades*** de busca e salvamento***, são estabelecidas em conformidade com o procedimento previsto no presente artigo.***

Or. en

Alteração 2016
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As contribuições de solidariedade em benefício de um Estado-Membro que esteja sob pressão migratória ou seja objeto de desembarques na sequência de operações de busca e salvamento podem ser do tipo seguinte:	1. As contribuições de solidariedade em benefício de um Estado-Membro que esteja sob pressão migratória ou seja objeto de desembarques na sequência de operações de busca e salvamento ***realizadas por autoridades nacionais competentes*** podem ser do tipo seguinte:

Or. en

Alteração 2017
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As contribuições de solidariedade em benefício de um Estado-Membro que ***esteja sob pressão migratória ou*** seja objeto de desembarques na sequência de operações de busca e salvamento podem ser ***do tipo seguinte***:	1. As contribuições de solidariedade em benefício de um Estado-Membro que seja objeto de desembarques na sequência de operações de busca e salvamento ***ou da chegada de pessoas em situação vulnerável*** podem:

Or. en

Alteração 2018

Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As contribuições ***de solidariedade*** em benefício de um Estado-Membro que esteja sob pressão migratória ou seja objeto de desembarques na sequência de operações de busca e salvamento podem ser do tipo seguinte:	1. As contribuições em benefício de um Estado-Membro que esteja sob pressão migratória ou seja objeto de desembarques na sequência de operações de busca e salvamento podem ser do tipo seguinte:

Or. en

Alteração 2019
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As contribuições de solidariedade em benefício de um Estado-Membro que ***esteja sob pressão migratória ou*** seja objeto de desembarques na sequência de operações de busca e salvamento podem ser do tipo seguinte:	1. As contribuições de solidariedade em benefício de um Estado-Membro***, nomeadamente*** que seja objeto de desembarques na sequência de operações de busca e salvamento***,*** podem ser do tipo seguinte:

Or. en

Alteração 2020
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) recolocação de requerentes que não estão sujeitos ao procedimento na fronteira para a análise de um pedido de proteção internacional, nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo];	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O relator-sombra suprimiu esta parte por razões de coerência com o novo mecanismo de solidariedade previsto nos artigos 14.º e 45.º do presente regulamento.

Alteração 2021
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) recolocação de requerentes que não estão sujeitos ao procedimento na fronteira para a análise de um pedido de proteção internacional, nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2022
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) recolocação de requerentes que não estão sujeitos ao procedimento na fronteira para a análise de um pedido de proteção	(a) recolocação de requerentes que não estão sujeitos ao procedimento na fronteira para a análise de um pedido de proteção

internacional, nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo];	internacional, nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]**,** ***independentemente das exceções à aplicação do procedimento de fronteira previstas no artigo 41.º, n.os 4, 5 e 9, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo]***;

Or. en

Justificação

As pessoas que normalmente estariam sujeitas ao procedimento de fronteira, mas que são abrangidas por uma disposição de exceção, não devem, em circunstância alguma, ser recolocadas. Por conseguinte, deve ficar claro que qualquer atividade de recolocação não se aplica às pessoas inicialmente abrangidas pelo procedimento de fronteira, sem prejuízo de uma eventual exceção aplicável.

Alteração 2023
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) recolocação de requerentes ***que não estão sujeitos ao procedimento na fronteira para a análise de um pedido de proteção internacional, nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]***;	(a) recolocação de requerentes;

Or. it

Alteração 2024
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*

(a) recolocação de requerentes ***que não estão sujeitos ao procedimento na fronteira para a análise de um pedido*** de proteção internacional***, nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]***;	(a) recolocação de requerentes de proteção internacional;

Or. en

Alteração 2025
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) recolocação de requerentes ***que não estão sujeitos ao procedimento na fronteira para a análise de um pedido de proteção internacional, nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]***;	(a) recolocação de requerentes ***em centros de acolhimento de Estados terceiros parceiros***;

Or. en

Alteração 2026
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***recolocação de requerentes que não estão sujeitos ao procedimento na fronteira*** para a ***análise de um pedido de*** proteção ***internacional, nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]***;	(a) ***medidas tomadas*** para a proteção ***efetiva das fronteiras externas da União Europeia***;

Or. en

Alteração 2027
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) recolocação de requerentes ***que não estão sujeitos ao procedimento na fronteira*** para a análise de um pedido de proteção internacional***, nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]***;	(a) recolocação de requerentes para a análise de um pedido de proteção internacional;

Or. en

Alteração 2028
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) recolocação de beneficiários de proteção internacional prima facie;

Or. en

Alteração 2029
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) patrocínio de regressos de nacionais de países terceiros em situação irregular;	***Suprimido***

Or. it

Alteração 2030
Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) patrocínio de regressos de nacionais de países terceiros em situação irregular;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2031
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) patrocínio de regressos de nacionais de países terceiros em situação irregular;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2032
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) patrocínio de regressos de nacionais de países terceiros em situação irregular;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2033
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) patrocínio de regressos de nacionais de países terceiros em situação irregular;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2034
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) patrocínio de regressos de nacionais de países terceiros em situação irregular;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2035
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) assistência para proteção das

fronteiras externas da União;

Or. en

Alteração 2036
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 45.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) recolocação dos beneficiários de proteção internacional a quem foi concedida essa proteção menos de três anos antes da adoção de um ato de execução nos termos do artigo 53.º, n.º 1;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2037
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 45.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) recolocação dos beneficiários de proteção internacional a quem foi concedida essa proteção menos de três anos antes da adoção de um ato de execução nos termos do artigo 53.º, n.º 1;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2038
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento

Artigo 45.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) recolocação dos beneficiários de proteção internacional a quem foi concedida essa proteção menos de três anos antes da adoção de um ato de execução nos termos do artigo 53.º, n.º 1;	(c) recolocação dos beneficiários de proteção internacional a quem foi concedida essa proteção menos de três anos antes da adoção de um ato de execução nos termos do artigo 53.º, n.º 1***, com o consentimento do beneficiário de proteção internacional***;

Or. en

Alteração 2039
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 45.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) recolocação dos beneficiários de proteção internacional a quem foi concedida essa proteção menos de três anos antes da adoção de um ato de execução nos termos do artigo 53.º, n.º 1;	(c) recolocação dos beneficiários de proteção internacional a quem foi concedida essa proteção menos de três anos antes da adoção de um ato de execução nos termos do artigo 53.º, n.º 1***, e que pediram por escrito a recolocação***;

Or. en

Alteração 2040
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 45.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) recolocação dos beneficiários de proteção internacional a quem foi concedida essa proteção ***menos de três anos antes da adoção de um ato de execução nos termos do artigo 53.º, n.º 1***;	(c) recolocação dos beneficiários de proteção internacional a quem foi concedida essa proteção ***em centros de acolhimento de Estados terceiros parceiros***;

Or. en

Alteração 2041
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 45.º – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) recolocação dos beneficiários de proteção internacional a quem foi concedida essa proteção menos de três anos antes da ***adoção de um ato de execução nos termos do artigo 53.º, n.º 1***;	(c) recolocação ***voluntária*** dos beneficiários de proteção internacional a quem foi concedida essa proteção menos de três anos antes da ***implementação da contribuição de solidariedade***;

Or. en

Alteração 2042
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) recolocação de nacionais de países terceiros em situação irregular.

Or. it

Alteração 2043
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) medidas de reforço da capacidade no domínio do asilo, acolhimento e regresso, apoio operacional e medidas destinadas a dar resposta a tendências	***Suprimido***

migratórias que afetam o Estado-Membro beneficiário através da cooperação com países terceiros.

Or. en

Alteração 2044
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) medidas de reforço da capacidade no domínio do asilo, acolhimento e regresso, apoio operacional e medidas destinadas a dar resposta a tendências migratórias que afetam o Estado-Membro beneficiário através da cooperação com países terceiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2045
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) medidas de reforço da capacidade no domínio do asilo, acolhimento e regresso, apoio operacional e medidas destinadas a dar resposta a tendências migratórias que afetam o Estado-Membro beneficiário através da cooperação com países terceiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2046
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) medidas de reforço da capacidade no domínio do asilo, acolhimento e regresso, apoio operacional e medidas destinadas a dar resposta a tendências migratórias que afetam o Estado-Membro beneficiário através da cooperação com países terceiros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2047
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) medidas de reforço da capacidade ***no domínio do asilo, acolhimento e regresso, apoio operacional e medidas destinadas a dar resposta a tendências migratórias que afetam o Estado-Membro beneficiário através da cooperação com países terceiros.***	(d) medidas de reforço da capacidade***;***

Or. en

Justificação

Novo artigo 55.º-A sobre o reforço da capacidade.

Alteração 2048
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento

Artigo 45 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) ***medidas de*** reforço da capacidade no domínio do asilo, acolhimento e regresso***, apoio operacional e medidas destinadas a dar resposta a tendências migratórias que afetam o Estado-Membro beneficiário através da cooperação com países terceiros.***	(d) ***contribuições para o*** reforço da capacidade no domínio do asilo, acolhimento e regresso***;***

Or. en

Alteração 2049
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) ***medidas de reforço da capacidade no domínio do asilo, acolhimento e regresso, apoio operacional e medidas destinadas a dar resposta a tendências migratórias que afetam o*** Estado-Membro ***beneficiário através da cooperação com países terceiros***.	(d) ***decisão de um*** Estado-Membro ***de analisar um pedido de proteção internacional nos termos do artigo 25.º***.

Or. en

Alteração 2050
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) medidas de reforço da capacidade no domínio do asilo, acolhimento e regresso***,*** apoio operacional ***e medidas destinadas a dar resposta a tendências migratórias que afetam o*** Estado-Membro	(d) medidas de reforço da capacidade no domínio do asilo, acolhimento e regresso ***e*** apoio operacional***, sempre que sejam claramente no interesse do*** Estado-Membro beneficiário.

beneficiário ***através da cooperação com países terceiros***.

Or. en

Alteração 2051
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) medidas de reforço da capacidade no domínio ***do asilo***, acolhimento e regresso, apoio operacional e medidas destinadas a ***dar resposta a tendências*** migratórias ***que afetam o Estado-Membro beneficiário*** através da cooperação com países terceiros.	(d) medidas de reforço da capacidade no domínio ***da proteção das fronteiras***, acolhimento e regresso, apoio operacional e medidas destinadas a ***atenuar as pressões*** migratórias através da cooperação com países terceiros.

Or. en

Alteração 2052
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) apoio operacional ao Estado-Membro beneficiário, tal como o tratamento conjunto de processos, apoio à gestão do asilo e às capacidades de acolhimento, à proteção das fronteiras, à luta contra o contrabando e o tráfico de seres humanos, ao regresso e readmissão, à comunicação e à informação;

Or. en

Alteração 2053

Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) decisão de um Estado-Membro de analisar um pedido de proteção internacional nos termos do artigo 25.º, nomeadamente após ter sido tomada uma decisão de transferência nos termos do artigo 32.º.

Or. en

Alteração 2054
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) patrocínios de proteção nos termos do artigo 56.º-A;

Or. en

Justificação

É necessário prever uma abordagem obrigatória, mas também flexível, através da introdução de contribuições de solidariedade inovadoras e equilibradas, por exemplo, na dimensão externa, como patrocínios de proteção. Além disso, deve igualmente ser considerada a assunção de responsabilidades por outros Estados-Membros. A proposta do PE de referir as decisões nos termos do artigo 25.º como contribuição de solidariedade é positiva. A concentração no patrocínio de recolocação e de regresso, conforme proposto pela Comissão Europeia, é problemática.

Alteração 2055
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-B) medidas de reforço das capacidades e apoio no domínio da gestão do asilo e da migração:
	- no Estado-Membro beneficiário, incluindo o tratamento conjunto dos processos, o acolhimento, a proteção das fronteiras e o regresso,
	- ou apoio operacional e medidas em países terceiros, como a gestão integrada das fronteiras, desembarques na sequência de operações de busca e salvamento, a luta contra o tráfico de seres humanos, o reforço das capacidades de proteção, bem como a promoção de perspetivas nas regiões de origem, a fim de responder e prevenir fluxos migratórios ilegais para a União Europeia;

Or. en

Justificação

É necessário prever uma abordagem obrigatória, mas também flexível, através da introdução de contribuições de solidariedade inovadoras e equilibradas, por exemplo, na dimensão externa, como patrocínios de proteção. Além disso, deve igualmente ser considerada a assunção de responsabilidades por outros Estados-Membros. A proposta do PE de referir as decisões nos termos do artigo 25.º como contribuição de solidariedade é positiva. A concentração no patrocínio de recolocação e de regresso, conforme proposto pela Comissão Europeia, é problemática.

Alteração 2056
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea d-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-B) medidas tomadas no âmbito da dimensão externa da migração, em especial através da cooperação com países terceiros e da ajuda aos territórios carenciados;

Or. en

Alteração 2057
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1 – alínea d-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-C) qualquer outra forma de solidariedade acordada entre os Estados-Membros contribuinte e beneficiário.

Or. en

Alteração 2058
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Caso não seja possível estabelecer ligações significativas, a Comissão, assistida pela Agência para o Asilo, identifica como Estado-Membro responsável o Estado-Membro com o menor número de requerentes em relação à sua percentagem, calculada com base na chave de repartição. A Comissão Europeia notifica imediatamente o Estado-Membro que será responsável pela análise do pedido e o Estado-Membro de primeira entrada.

Or. en

Alteração 2059
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin

Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A recolocação de requerentes para a análise de um pedido de proteção internacional é automática, obrigatória e efetuada em conformidade com os critérios enunciados no capítulo II e na chave de repartição definida no artigo 54.º.

Or. en

Alteração 2060
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As medidas referidas no n.º 1, alínea c), surgem em complemento da medida prevista no n.º 1, alínea a).

Or. it

Alteração 2061
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. O Estado-Membro de primeira entrada, em cooperação com a Agência para o Asilo, informa imediatamente o requerente da determinação de

responsabilidade a que se refere o n.º 2 do presente artigo e das modalidades da transferência para o Estado-Membro responsável pela análise, em conformidade com o artigo 32.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 2062
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. O procedimento previsto no presente artigo é aplicável aos requerentes que cheguem a um Estado-Membro por via terrestre, aérea ou marítima, incluindo após o desembarque e na sequência de operações e atividades de busca e salvamento.

Or. en

Alteração 2063
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. A percentagem calculada de acordo com a chave de repartição pode ser ajustada se um Estado-Membro demonstrar que, nos dez anos anteriores, foi responsável pelo dobro da média per capita da União em termos de requerentes

de proteção internacional.

Or. en

Alteração 2064
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Estas contribuições podem também consistir, nos termos do artigo 56.º, no seguinte:	***Suprimido***
(a) recolocação dos requerentes de proteção internacional sujeitos ao procedimento na fronteira, em conformidade com o artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo];	
(b) recolocação de nacionais de países terceiros em situação irregular.	

Or. it

Alteração 2065
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Estas contribuições podem também consistir, nos termos do artigo 56.º, no seguinte:	***Suprimido***
(a) recolocação dos requerentes de proteção internacional sujeitos ao procedimento na fronteira, em conformidade com o artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo];	

(b) recolocação de nacionais de países terceiros em situação irregular.

Or. en

Alteração 2066
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Estas contribuições podem também consistir, nos termos do artigo 56.º, no seguinte:	***Suprimido***
(a) recolocação dos requerentes de proteção internacional sujeitos ao procedimento na fronteira, em conformidade com o artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo];	
(b) recolocação de nacionais de países terceiros em situação irregular.	

Or. en

Alteração 2067
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Estas contribuições podem também consistir, nos termos do artigo 56.º, no seguinte:	***Suprimido***
(a) recolocação dos requerentes de proteção internacional sujeitos ao procedimento na fronteira, em conformidade com o artigo 41.º do	

Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo];

(b) recolocação de nacionais de países terceiros em situação irregular.

Or. en

Alteração 2068
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Estas contribuições podem também consistir, nos termos do artigo 56.º, no seguinte:	***Suprimido***
(a) recolocação dos requerentes de proteção internacional sujeitos ao procedimento na fronteira, em conformidade com o artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo];	
(b) recolocação de nacionais de países terceiros em situação irregular.	

Or. en

Alteração 2069
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Estas contribuições podem também consistir, nos termos do artigo 56.º, no seguinte:	***Suprimido***
(a) recolocação dos requerentes de proteção internacional sujeitos ao	

procedimento na fronteira, em conformidade com o artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo];

(b) recolocação de nacionais de países terceiros em situação irregular.

Or. en

Alteração 2070
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Estas contribuições podem ***também*** consistir***, nos termos do artigo 56.º,*** no seguinte:	2. ***Os Estados-Membros podem igualmente prestar contribuições voluntárias de solidariedade para ajudar um Estado-Membro a resolver a situação da migração no seu território ou a prevenir a pressão migratória.*** Estas contribuições podem consistir no seguinte:

Or. en

Justificação

Transferido do artigo 56.º.

Alteração 2071
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Estas contribuições podem também consistir, nos termos do artigo 56.º, no seguinte:	2. Estas contribuições ***voluntárias*** podem também consistir, nos termos do artigo 56.º, no seguinte:

Or. en

Alteração 2072
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-a) contribuições de solidariedade referidas no n.º 1;

Or. en

Alteração 2073
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) recolocação dos requerentes de proteção internacional sujeitos ao procedimento na fronteira, em conformidade com o artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2074
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) recolocação dos requerentes de proteção internacional ***sujeitos ao procedimento na fronteira, em conformidade com o artigo 41.º do Regulamento (UE) XXX/XXX***	(a) recolocação dos requerentes de proteção internacional ***em centros de acolhimento de Estados terceiros parceiros***;

[Regulamento Procedimentos de Asilo];

Or. en

Alteração 2075
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) recolocação de nacionais de países terceiros em situação irregular.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2076
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se um Estado-Membro solicitar apoio solidário de outros Estados-Membros ao abrigo do presente número, deve notificar a Comissão desse pedido.
	Qualquer Estado-Membro pode, em qualquer momento, em resposta a um pedido de apoio solidário apresentado por outro Estado-Membro, ou por iniciativa própria, nomeadamente de comum acordo com outro Estado-Membro, efetuar contribuições por meio das medidas referidas no primeiro parágrafo em benefício do Estado-Membro em causa e com a sua concordância. As contribuições referidas no n.º 1, alínea d), devem ser efetuadas de acordo com os objetivos do Regulamento (UE) XXX/XXX [Fundo para o Asilo e a Migração].

Os Estados-Membros que tenham contribuído ou tencionem contribuir com medidas de solidariedade em resposta a um pedido de apoio solidário apresentado por outro Estado-Membro, ou por iniciativa própria, devem notificar do facto a Comissão, preenchendo o formulário de plano de apoio solidário constante do anexo IV. O plano de resposta solidária deve incluir, se for caso disso, informações verificáveis, incluindo sobre o âmbito e natureza das medidas e da sua aplicação.

Or. en

Justificação

Transferido do artigo 56.º.

Alteração 2077
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A fim de prestar contribuições de solidariedade o mais rapidamente possível a um Estado-Membro beneficiário, devem ser criadas todos os anos reservas de solidariedade destinadas a garantir uma resposta de solidariedade adequada e previsível a nível europeu.

Or. en

Alteração 2078
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 45-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 45.º-A
	Mecanismo automático de solidariedade
	1. O mecanismo de solidariedade previsto no presente artigo aplica-se automaticamente em benefício de um Estado-Membro se os critérios de redistribuição estabelecidos no capítulo II não puderem ser aplicados.
	2. O mecanismo de solidariedade inclui as medidas previstas no 45.º, alíneas a), b) e c).
	3. O mecanismo a que se refere o n.º 1 é vinculativo para todos os Estados-Membros.
	4. O número de requerentes a recolocar para cada Estado-Membro é determinado pela Comissão num ato de execução, aplicando a chave referida no artigo 54.º durante os 12 meses anteriores.

Or. it

Alteração 2079
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 45-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 45.º-A
	1. A Comissão Europeia, em cooperação com as agências competentes da UE, principalmente a Frontex e o EASO, cria centros de tratamento de processos de asilo em países terceiros.
	2. O pessoal ao serviço nessas instalações deve receber formação adequada para tratar rapidamente os pedidos de asilo em conformidade com o direito da União e nacional.

	3. Os requerentes cujos pedidos sejam deferidos são recolocados de acordo com as condições enunciadas no artigo 45.º, n.º 2.
	4. Os requerentes cujos pedidos sejam indeferidos devem regressar imediatamente ao seu país de origem.

Or. en

Alteração 2080
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 46

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 46.º	***Suprimido***
Fórum de Solidariedade	
O Fórum de Solidariedade deve incluir todos os Estados-Membros. A Comissão deve convocar e presidir ao Fórum de Solidariedade de modo a assegurar a aplicação harmoniosa da presente parte.	

Or. it

Alteração 2081
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 46

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 46.º	***Suprimido***
Fórum de Solidariedade	
O Fórum de Solidariedade deve incluir todos os Estados-Membros. A Comissão deve convocar e presidir ao Fórum de Solidariedade de modo a assegurar a aplicação harmoniosa da presente parte.	

Or. en

Alteração 2082
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 46

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 46.º	***Suprimido***
Fórum de Solidariedade	
O Fórum de Solidariedade deve incluir todos os Estados-Membros. A Comissão deve convocar e presidir ao Fórum de Solidariedade de modo a assegurar a aplicação harmoniosa da presente parte.	

Or. en

Alteração 2083
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 46

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 46.º	***Suprimido***
Fórum de Solidariedade	
O Fórum de Solidariedade deve incluir todos os Estados-Membros. A Comissão deve convocar e presidir ao Fórum de Solidariedade de modo a assegurar a aplicação harmoniosa da presente parte.	

Or. en

Alteração 2084
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin

Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 46

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 46.º	***Suprimido***
Fórum de Solidariedade	
O Fórum de Solidariedade deve incluir todos os Estados-Membros. A Comissão deve convocar e presidir ao Fórum de Solidariedade de modo a assegurar a aplicação harmoniosa da presente parte.	

Or. en

Alteração 2085
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 46

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 46.º	***Suprimido***
Fórum de Solidariedade	
O Fórum de Solidariedade deve incluir todos os Estados-Membros. A Comissão deve convocar e presidir ao Fórum de Solidariedade de modo a assegurar a aplicação harmoniosa da presente parte.	

Or. en

Alteração 2086
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 46

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 46.º	***Suprimido***
Fórum de Solidariedade	
O Fórum de Solidariedade deve incluir todos os Estados-Membros. A Comissão deve convocar e presidir ao Fórum de Solidariedade de modo a assegurar a aplicação harmoniosa da presente parte.	

Or. en

Alteração 2087
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 46 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Fórum de ***Solidariedade***	Fórum de ***Contribuições Voluntárias***

Or. en

Alteração 2088
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 46 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Fórum de Solidariedade deve incluir todos os Estados-Membros. A Comissão deve convocar e presidir ao Fórum de Solidariedade de modo a assegurar a aplicação harmoniosa da presente parte.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 2089
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin

Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 46 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Fórum de Solidariedade deve incluir todos os Estados-Membros. A Comissão deve convocar e presidir ao Fórum de Solidariedade de modo a assegurar a aplicação harmoniosa da presente parte.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2090
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 46 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Fórum de Solidariedade deve incluir todos os Estados-Membros. ***A Comissão*** deve convocar e presidir ao Fórum de Solidariedade de modo a assegurar a aplicação harmoniosa da presente parte.	O Fórum de Solidariedade deve incluir todos os Estados-Membros***, que devem ser representados por funcionários habilitados a tomar decisões em seu nome***. ***O coordenador de recolocação da UE*** deve convocar e presidir ao Fórum de Solidariedade de modo a assegurar a aplicação harmoniosa da presente parte. ***O fórum reúne-se uma vez por ano, após a adoção do relatório sobre a situação do asilo, e de acordo com as necessidades identificadas na parte IV do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 2091
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 46 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Fórum de ***Solidariedade*** deve incluir todos os Estados-Membros. ***A Comissão*** deve convocar e presidir ao Fórum de ***Solidariedade*** de modo a assegurar ***a aplicação harmoniosa da presente parte***.	O Fórum de ***Contribuições Voluntárias*** deve incluir todos os Estados-Membros ***e os Estados terceiros parceiros que acolham centros de acolhimento***. ***O Conselho*** deve convocar e presidir ao Fórum de ***Contribuições Voluntárias*** de modo a assegurar ***o seu bom funcionamento***.

Or. en

Alteração 2092
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 46 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Fórum de Solidariedade deve incluir todos os Estados-Membros. A Comissão deve convocar e presidir ao Fórum de Solidariedade de modo a assegurar ***a aplicação harmoniosa da presente parte***.	A Comissão deve convocar e presidir ao Fórum de Solidariedade de modo a assegurar ***a eficácia da solidariedade entre os Estados-Membros ao abrigo do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 2093
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 46 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O Fórum de Solidariedade deve incluir todos os Estados-Membros, cujos representantes devem ter o nível adequado de responsabilidade e de capacidade de decisão para o efeito. Se um ou mais Estados-Membros decidirem não

participar, o Fórum de Solidariedade continuará a ser convocado dentro dos limites de uma maioria qualificada.

A Comissão pode solicitar à Agência para o Asilo, à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e ao Serviço Europeu para a Ação Externa que se façam representar.

Or. en

Alteração 2094
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 46 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O Fórum de Solidariedade é convocado pelo menos uma vez por ano para estabelecer a reserva de solidariedade anual a que se refere o artigo 46.º-A e, ao longo do ano, na medida do necessário para assegurar uma resposta de solidariedade adequada em caso de pressão migratória.

Or. en

Alteração 2095
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 46-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 46.º-A
	Reserva de solidariedade anual
	1. A Comissão cria todos os anos uma «reserva de solidariedade anual»,

composta pelas dotações das contribuições dos Estados-Membros para o ano seguinte.

2. A reserva de solidariedade anual é composta por:

(a) uma reserva de solidariedade específica para operações de busca e salvamento, que é ativada para Estados-Membros em que as operações de busca e salvamento gerem chegadas recorrentes de nacionais de países terceiros ou apátridas aos respetivos territórios, nos termos dos artigos 47.º, 48.º e 49.º. Esta reserva é constituída pelas contribuições de solidariedade a que se refere o artigo 47.º, n.º 4;

(b) uma reserva de solidariedade geral que é ativada no caso de um Estado-Membro estar sob pressão migratória, nos termos do artigo 49.º-A. Esta reserva é constituída pelas contribuições de solidariedade a que se refere o artigo 45.º, n.º 1;

No termo do período de um ano referido no primeiro parágrafo, as dotações das contribuições não utilizadas ou não totalmente utilizadas devem ser anuladas.

Or. en

Alteração 2096
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 47

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2097

Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 47

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. it

Justificação

Esta especificação já não é necessária, dada a introdução do mecanismo de solidariedade obrigatório e permanente referido no artigo anterior.

Alteração 2098
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 47

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2099
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 47

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2100
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin

Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 47

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2101
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 47

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2102
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 47

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2103
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 47

Texto da Comissão	*Alteração*

[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2104
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 47 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Solidariedade em caso de desembarques na sequência de operações de busca e salvamento	Solidariedade em caso de ***chegadas de pessoas em situação vulnerável e de*** desembarques na sequência de operações de busca e salvamento

Or. en

Alteração 2105
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 47 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Solidariedade em caso de desembarques na sequência de operações de busca e salvamento	Solidariedade em caso de desembarques na sequência de ***atividades e*** operações de busca e salvamento

Or. en

Alteração 2106
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. O presente artigo e os artigos 48.º e 49.º são aplicáveis às operações de busca e salvamento que geram chegadas recorrentes de nacionais de países terceiros ou apátridas ao território de um Estado-Membro, bem como às pessoas vulneráveis, conforme estabelecido no artigo 49.º, n.º 4.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2107
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O presente artigo e*** os artigos ***48.º e 49.º*** são aplicáveis às operações de busca e salvamento ***que geram chegadas recorrentes*** de nacionais de países terceiros ***ou*** apátridas ***ao*** território de um Estado-Membro***, bem como às pessoas vulneráveis, conforme estabelecido no artigo 49.º, n.º 4***.	1. Os artigos ***14.º e 15.º*** são ***igualmente*** aplicáveis às ***chegadas relacionadas com atividades de busca e salvamento referidas na Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos de 1979, adotada em Hamburgo (Alemanha), em 27 de abril de 1979, e com*** operações de busca e salvamento ***referidas no artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 656/2014 que conduzam a desembarques*** de nacionais de países terceiros ***e*** apátridas ***no*** território de um Estado-Membro.

Or. en

Justificação

O relator-sombra alterou substancialmente este artigo, considerando que a resposta de solidariedade vinculativa, incluindo a recolocação, que deve ser dada pelos Estados-Membros – que não devem ser confrontados com chegadas recorrentes geradas por operações e atividades de busca e salvamento – está claramente prevista no novo mecanismo, incluído nos artigos 14.º e 45.º

Alteração 2108
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente artigo e os artigos 48.º e 49.º são aplicáveis às operações de busca e salvamento ***que geram chegadas recorrentes de nacionais de países terceiros ou apátridas ao território de um Estado-Membro, bem como*** às pessoas ***vulneráveis***, conforme estabelecido no artigo 49.º, n.º 4.	1. O presente artigo e os artigos 48.º e 49.º são aplicáveis às operações de busca e salvamento ***e*** às pessoas ***em situação vulnerável***, conforme estabelecido no artigo 49.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 2109
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, indicar que um ou mais Estados-Membros enfrentam as situações referidas no n.º 1, deve também estabelecer o número total de requerentes de proteção internacional, mencionados no artigo 45.º, n.º 1, alínea a), que necessitariam de ser recolocados de modo a prestar assistência a esses Estados-Membros. O relatório deve igualmente identificar as medidas de reforço da capacidade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea d), que são necessárias para prestar assistência ao Estado-Membro em causa.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2110
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o relatório sobre a ***gestão da migração*** a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, indicar que um ou mais Estados-Membros enfrentam as situações referidas no n.º 1, deve também estabelecer o número total de ***requerentes de proteção internacional, mencionados*** no artigo 45.º, n.º 1, ***alínea*** a), que necessitariam de ser ***recolocados*** de modo a prestar assistência a esses Estados-Membros. ***O relatório deve igualmente identificar as medidas de reforço da capacidade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea d), que são necessárias para prestar assistência ao Estado-Membro em causa.***	2. Se o relatório sobre a ***situação do asilo*** a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, indicar que um ou mais Estados-Membros enfrentam as situações referidas no n.º 1, deve também estabelecer o número total de ***pessoas, mencionadas*** no artigo 45.º, n.º 1, ***alíneas*** a)***, a-A) e c)***, que necessitariam de ser ***recolocadas*** de modo a prestar assistência a esses Estados-Membros.

Or. en

Alteração 2111
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o relatório sobre a ***gestão*** da migração a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, indicar que um ou mais Estados-Membros enfrentam as situações referidas no n.º 1, ***deve*** também estabelecer o número total de requerentes de proteção internacional***, mencionados no artigo 45.º, n.º 1, alínea a), que necessitariam de ser recolocados de modo a prestar assistência a esses Estados-Membros. O relatório deve igualmente identificar as medidas de reforço da capacidade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea d), que são***	2. Se o relatório sobre a ***atenuação*** da migração a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, indicar que um ou mais Estados-Membros enfrentam as situações referidas no n.º 1, ***os Estados-Membros devem*** também estabelecer o número total de requerentes ***a recolocar em centros de acolhimento de países terceiros para tratamento e potencial facilitação dos respetivos pedidos*** de proteção internacional ***no Estado terceiro parceiro.***

necessárias para prestar assistência ao Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 2112
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Se o relatório sobre a gestão da migração a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, indicar que um ou mais Estados-Membros enfrentam as situações referidas*** no n.º 1, ***deve também estabelecer o número total de requerentes*** de proteção internacional***, mencionados no artigo 45.º, n.º 1, alínea a), que necessitariam de ser recolocados de modo a prestar assistência a esses Estados-Membros. O relatório deve igualmente identificar as medidas de reforço da capacidade, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea d), que são necessárias para prestar assistência ao Estado-Membro em causa***.	2. ***No contexto dos desembarques na sequência de atividades e operações de busca e salvamento, conforme definidas*** no n.º 1, ***as necessidades especiais das crianças, incluindo os menores não acompanhados, das vítimas de tráfico de seres humanos, das pessoas que carecem de assistência médica urgente, das pessoas com deficiência, das pessoas que carecem*** de proteção internacional ***e de outras pessoas em situação particularmente vulnerável devem ser tratadas com urgência e num espírito de solidariedade, nos termos dos artigos 14.º e 45.º***.

Or. en

Alteração 2113
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No prazo de duas semanas após a adoção do relatório sobre a gestão da migração, a Comissão deve convidar	***Suprimido***

todos os outros Estados-Membros que não esperam vir a ser confrontados com as chegadas ao seu território referidas no n.º 1, para prestarem as contribuições de solidariedade mencionadas no n.º 2. No seu pedido, a Comissão deve indicar o número total de requerentes a recolocar por cada Estado-Membro através das contribuições de solidariedade referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea a), por cada Estado-Membro, calculado de acordo com a chave de repartição estabelecida no artigo 54.º. A chave de repartição deve incluir a percentagem dos Estados-Membros beneficiários.

Or. fr

Alteração 2114
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No prazo de duas semanas após a adoção do relatório sobre a gestão da migração, a Comissão deve convidar todos os outros Estados-Membros que não esperam vir a ser confrontados com as chegadas ao seu território referidas no n.º 1, para prestarem as contribuições de solidariedade mencionadas no n.º 2. No seu pedido, a Comissão deve indicar o número total de requerentes a recolocar por cada Estado-Membro através das contribuições de solidariedade referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea a), por cada Estado-Membro, calculado de acordo com a chave de repartição estabelecida no artigo 54.º. A chave de repartição deve incluir a percentagem dos Estados-Membros beneficiários.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2115
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No prazo de duas semanas após a adoção do relatório sobre a ***gestão*** da migração, a Comissão deve convidar todos os ***outros*** Estados-Membros que ***não*** esperam vir a ser confrontados com as chegadas ao seu território referidas no n.º 1, para prestarem as contribuições ***de solidariedade*** mencionadas no n.º 2. No seu pedido, a Comissão deve indicar o número total de requerentes a recolocar ***por cada Estado-Membro através das contribuições de solidariedade referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea a), por cada Estado-Membro, calculado de acordo com a chave de repartição estabelecida no artigo 54.º. A chave de repartição deve incluir a percentagem dos Estados-Membros beneficiários.***	3. No prazo de duas semanas após a adoção do relatório sobre a ***atenuação*** da migração, a Comissão deve convidar todos os Estados-Membros que esperam vir a ser confrontados com as chegadas ao seu território referidas no n.º 1, para prestarem as contribuições ***voluntárias*** mencionadas no n.º 2. No seu pedido ***de recolocação em centros de acolhimento de Estados terceiros parceiros***, a Comissão deve indicar o número total de requerentes a recolocar ***em centros de acolhimento de Estados terceiros parceiros***.

Or. en

Alteração 2116
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No prazo de duas semanas após a adoção do relatório sobre a ***gestão da migração***, a Comissão deve convidar todos os outros Estados-Membros que não esperam vir a ser confrontados com as chegadas ao seu território referidas no	3. No prazo de duas semanas após a adoção do relatório sobre a ***situação do asilo***, a Comissão deve convidar todos os outros Estados-Membros que não esperam vir a ser confrontados com as chegadas ao seu território referidas no n.º 1, para

n.º 1, para prestarem as contribuições de solidariedade mencionadas no n.º 2. No seu pedido, a Comissão deve indicar o número total de ***requerentes*** a recolocar por cada Estado-Membro através das contribuições de solidariedade referidas no artigo 45.º, n.º 1, ***alínea*** a), por cada Estado-Membro, calculado de acordo com a chave de ***repartição*** estabelecida no artigo 54.º. A chave de ***repartição*** deve incluir a percentagem dos Estados-Membros beneficiários.

prestarem as contribuições de solidariedade mencionadas no n.º 2. No seu pedido, a Comissão deve indicar o número total de ***pessoas*** a recolocar por cada Estado-Membro através das contribuições de solidariedade referidas no artigo 45.º, n.º 1, ***alínea*** a), ***a-A) e c),*** por cada Estado-Membro, calculado de acordo com a chave de ***referência*** estabelecida no artigo 54.º. A chave de ***referência*** deve incluir a percentagem dos Estados-Membros beneficiários.

Or. en

Alteração 2117
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No prazo de um mês após a adoção do relatório sobre a gestão da migração, os Estados-Membros devem notificar a Comissão acerca das contribuições que pretendem efetuar, preenchendo o plano de resposta solidária em situações de busca e salvamento estabelecido no anexo I. Os Estados-Membros devem indicar se tencionam realizar contribuições na forma de:	***Suprimido***
(a) recolocação em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea a); ou	
(b) medidas em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea d), identificadas no relatório sobre a gestão da migração; ou	
(c) recolocação em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea a), de pessoas vulneráveis nos termos do artigo 49.º, n.º 4.	

Or. fr

Alteração 2118
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No prazo de um mês após a adoção do relatório sobre a gestão da migração, os Estados-Membros devem notificar a Comissão acerca das contribuições que pretendem efetuar, preenchendo o plano de resposta solidária em situações de busca e salvamento estabelecido no anexo I. Os Estados-Membros devem indicar se tencionam realizar contribuições na forma de:	***Suprimido***
(a) recolocação em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea a); ou	
(b) medidas em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea d), identificadas no relatório sobre a gestão da migração; ou	
(c) recolocação em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea a), de pessoas vulneráveis nos termos do artigo 49.º, n.º 4.	

Or. en

Alteração 2119
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No prazo de um mês após a adoção	***Suprimido***

do relatório sobre a gestão da migração, os Estados-Membros devem notificar a Comissão acerca das contribuições que pretendem efetuar, preenchendo o plano de resposta solidária em situações de busca e salvamento estabelecido no anexo I. Os Estados-Membros devem indicar se tencionam realizar contribuições na forma de:

(a) recolocação em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea a); ou

(b) medidas em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea d), identificadas no relatório sobre a gestão da migração; ou

(c) recolocação em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea a), de pessoas vulneráveis nos termos do artigo 49.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 2120
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No prazo de um mês após a adoção do relatório sobre a ***gestão da migração***, os Estados-Membros devem notificar a Comissão ***acerca das contribuições que pretendem efetuar***, preenchendo o plano de resposta solidária ***em situações de busca e salvamento*** estabelecido no anexo I. ***Os Estados-Membros devem indicar se tencionam realizar contribuições na forma de:***	4. No prazo de um mês após a adoção do relatório sobre a ***situação do asilo***, os Estados-Membros devem notificar a Comissão ***do número total de pessoas a recolocar***, preenchendo o plano de resposta solidária estabelecido no anexo I.

Or. en

Alteração 2121

Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No prazo de um mês após a adoção do relatório sobre a ***gestão*** da migração, os Estados-Membros devem ***notificar a Comissão*** acerca das contribuições que pretendem efetuar***, preenchendo o plano de resposta solidária em situações de busca e salvamento estabelecido no anexo I. Os Estados-Membros devem indicar*** se tencionam realizar contribuições na forma de:	4. No prazo de um mês após a adoção do relatório sobre a ***atenuação*** da migração, os Estados-Membros devem ***notificar-se entre si*** acerca das contribuições ***voluntárias*** que pretendem efetuar ***e*** se tencionam realizar contribuições ***voluntárias*** na forma de:

Or. en

Alteração 2122
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 4– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) recolocação em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea a); ou	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2123
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 4– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) recolocação em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea a); ou	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2124
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 4– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) recolocação ***em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea a)***; ou	(a) recolocação ***num centro de acolhimento de um Estado terceiro parceiro***; ou

Or. en

Alteração 2125
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 4– alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) medidas em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea d), identificadas no relatório sobre a gestão da migração; ou	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2126
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 4– alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) medidas em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea d), identificadas no relatório sobre a gestão da migração;	***Suprimido***

ou

Or. en

Alteração 2127
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) medidas em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea d), identificadas no relatório sobre a ***gestão*** da migração; ou	(b) medidas em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea d), identificadas no relatório sobre a ***atenuação*** da migração; ou

Or. en

Alteração 2128
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) recolocação em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea a), de pessoas vulneráveis nos termos do artigo 49.º, n.º 4.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2129
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) recolocação em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea a), de pessoas vulneráveis nos termos do artigo 49.º, n.º 4.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2130
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) recolocação ***em conformidade com o artigo 45.º, n.º 1, alínea a), de pessoas vulneráveis nos termos do artigo 49.º, n.º 4***.	(c) recolocação ***em centros de acolhimento de Estados terceiros parceiros***.

Or. en

Alteração 2131
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se a Comissão considerar que as contribuições de solidariedade indicadas por todos os Estados-Membros nos termos do n.º 4 são manifestamente insuficientes face ao total das contribuições de solidariedade estabelecido no relatório sobre a gestão da migração, deve convocar o Fórum de Solidariedade. A Comissão convida os Estados-Membros a ajustarem o número e, se for caso disso, o tipo de contribuições. Os Estados-Membros que ajustam as suas contribuições devem apresentar planos de	***Suprimido***

resposta solidária em situações de busca e salvamento revistos no âmbito do Fórum de Solidariedade.	

Or. fr

Alteração 2132
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se a Comissão considerar que as contribuições de solidariedade indicadas por todos os Estados-Membros nos termos do n.º 4 são manifestamente insuficientes face ao total das contribuições de solidariedade estabelecido no relatório sobre a gestão da migração, deve convocar o Fórum de Solidariedade. A Comissão convida os Estados-Membros a ajustarem o número e, se for caso disso, o tipo de contribuições. Os Estados-Membros que ajustam as suas contribuições devem apresentar planos de resposta solidária em situações de busca e salvamento revistos no âmbito do Fórum de Solidariedade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2133
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*

5. Se a Comissão considerar que as contribuições de solidariedade indicadas por todos os Estados-Membros nos termos do n.º 4 são manifestamente insuficientes face ao total das contribuições de solidariedade estabelecido no relatório sobre a gestão da migração, deve convocar o Fórum de Solidariedade. A Comissão convida os Estados-Membros a ajustarem o número e, se for caso disso, o tipo de contribuições. Os Estados-Membros que ajustam as suas contribuições devem apresentar planos de resposta solidária em situações de busca e salvamento revistos no âmbito do Fórum de Solidariedade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2134
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se ***a Comissão*** considerar que as contribuições ***de solidariedade*** indicadas por todos os Estados-Membros nos termos do n.º 4 são manifestamente insuficientes face ao total das contribuições ***de solidariedade*** estabelecido no relatório sobre a ***gestão*** da migração, deve convocar o Fórum de ***Solidariedade***. ***A Comissão convida*** os Estados-Membros ***a ajustarem*** o número ***e, se for caso disso, o tipo de contribuições. Os Estados-Membros que ajustam as suas contribuições devem apresentar planos de resposta solidária em situações de busca e salvamento revistos no âmbito do Fórum de Solidariedade***.	5. Se ***o Conselho, por unanimidade,*** considerar que as contribuições ***voluntárias*** indicadas por todos os Estados-Membros nos termos do n.º 4 são manifestamente insuficientes face ao total das contribuições ***voluntárias*** estabelecido no relatório sobre a ***atenuação*** da migração, deve***, por unanimidade,*** convocar o Fórum de ***Contribuições Voluntárias***. Os Estados-Membros ***podem ajustar*** o número ***de recolocações em centros de acolhimento de Estados terceiros parceiros ou de regressos***.

Or. en

Alteração 2135
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se ***a Comissão considerar*** que as contribuições de solidariedade indicadas por todos os Estados-Membros nos termos do n.º 4 são manifestamente insuficientes face ao total das contribuições de solidariedade estabelecido no relatório sobre a ***gestão da migração***, deve convocar o Fórum de Solidariedade. A Comissão convida os Estados-Membros a ajustarem o número ***e, se for caso disso, o tipo*** de contribuições. Os Estados-Membros que ajustam as suas contribuições devem apresentar planos de resposta solidária ***em situações de busca e salvamento*** revistos no âmbito do Fórum de Solidariedade.	5. Se ***o coordenador de recolocação da UE identificar*** que as contribuições de solidariedade indicadas por todos os Estados-Membros nos termos do n.º 4 são manifestamente insuficientes face ao total das contribuições de solidariedade estabelecido no relatório sobre a ***situação do asilo***, deve convocar o Fórum de Solidariedade. A Comissão convida os Estados-Membros a ajustarem o número de contribuições. Os Estados-Membros que ajustam as suas contribuições devem apresentar planos de resposta solidária revistos no âmbito do Fórum de Solidariedade.

Or. en

Alteração 2136
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 48

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2137
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 48

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2138
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 48

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2139
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 48

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2140
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 48

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2141
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 48

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2142
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 48

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2143
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 48

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2144
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 48 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Atos de execução da Comissão para ***operações de busca e salvamento***	Atos de execução da Comissão para ***contribuições de solidariedade***

Or. en

Alteração 2145
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No prazo de duas semanas após a apresentação dos planos de resposta solidária em situações de busca e salvamento, referidos no artigo 47.º, n.º 4, ou duas semanas após a conclusão do Fórum de Solidariedade, referido no artigo 47.º, n.º 5, e se o total das contribuições de solidariedade indicadas por todos os Estados-Membros nos seus planos corresponder ou for considerada pela Comissão como sendo suficientemente próxima do total das contribuições de solidariedade estabelecido no relatório sobre a gestão da migração, a Comissão deve adotar um ato de execução definindo as medidas de solidariedade indicadas pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 47.º, n.os 4 ou 5. Essas medidas devem constituir uma reserva de solidariedade para cada Estado-Membro que venha previsivelmente a ser confrontado com desembarques a curto prazo.	***Suprimido***
Se a Agência para o Asilo notificar a Comissão e os Estados-Membros de que 80 % da reserva de solidariedade, mencionada no primeiro parágrafo, foi utilizada por um ou mais dos Estados-Membros beneficiários, a Comissão deve	

convocar o Fórum de Solidariedade para informar os Estados-Membros sobre a situação e solicitar aos mesmos que aumentem as suas contribuições. Após a conclusão do Fórum de Solidariedade, se os Estados-Membros tiverem manifestado disponibilidade para aumentar as suas contribuições, a Comissão deve alterar o ato de execução que estabelece uma reserva de solidariedade, referida no primeiro parágrafo, em relação ao Estado-Membro beneficiário envolvido de forma a aumentar as contribuições indicadas pelos Estados-Membros.

Or. fr

Alteração 2146
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No prazo de duas semanas após a apresentação dos planos de resposta solidária ***em situações de busca e salvamento,*** referidos no artigo 47.º***, n.º 4, ou duas semanas após a conclusão do Fórum de Solidariedade, referido no artigo 47.º, n.º 5, e se o total das contribuições de solidariedade indicadas por todos os Estados-Membros nos seus planos corresponder ou for considerada pela Comissão como sendo suficientemente próxima do total das contribuições de solidariedade estabelecido no relatório sobre a gestão da migração***, a Comissão deve adotar um ato de execução definindo as medidas de solidariedade ***indicadas pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 47.º, n.os 4 ou 5***. ***Essas medidas devem constituir uma reserva de solidariedade para cada Estado-Membro que venha previsivelmente a ser confrontado com***	1. No prazo de duas semanas após a apresentação dos planos de resposta solidária referidos no artigo 47.º, a Comissão deve adotar um ato de execução definindo as medidas de solidariedade.

desembarques a curto prazo.

Or. it

Alteração 2147
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No prazo de duas semanas após a apresentação dos planos de resposta solidária ***em situações de busca e salvamento***, referidos no artigo 47.º, n.º 4, ou duas semanas após a conclusão do Fórum de Solidariedade, referido no artigo 47.º, n.º 5, e se o total das contribuições de solidariedade indicadas por todos os Estados-Membros nos seus planos corresponder ou for considerada pela Comissão como sendo suficientemente próxima do total das contribuições de solidariedade estabelecido no relatório sobre a ***gestão da migração***, a Comissão deve adotar um ato de execução definindo as medidas de solidariedade indicadas pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 47.º, n.os 4 ou 5. Essas medidas devem constituir uma reserva de solidariedade para cada Estado-Membro que venha previsivelmente a ser confrontado com desembarques a curto prazo.	1. No prazo de duas semanas após a apresentação dos planos de resposta solidária, referidos no artigo 47.º, n.º 4, ou duas semanas após a conclusão do Fórum de Solidariedade, referido no artigo 47.º, n.º 5, e se o total das contribuições de solidariedade indicadas por todos os Estados-Membros nos seus planos corresponder ou for considerada pela Comissão como sendo suficientemente próxima do total das contribuições de solidariedade estabelecido no relatório sobre a ***situação do asilo***, a Comissão deve adotar um ato de execução definindo as medidas de solidariedade indicadas pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 47.º, n.os 4 ou 5. Essas medidas devem constituir uma reserva de solidariedade para cada Estado-Membro que venha previsivelmente a ser confrontado com desembarques ***ou com a chegada de pessoas em situação vulnerável*** a curto prazo.

Or. en

Alteração 2148
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a Agência para o Asilo notificar a Comissão e os Estados-Membros de que 80 % da reserva de solidariedade, mencionada no primeiro parágrafo, foi utilizada por um ou mais dos Estados-Membros beneficiários, a Comissão deve convocar o Fórum de Solidariedade para informar os Estados-Membros sobre a situação e solicitar aos mesmos que aumentem as suas contribuições. Após a conclusão do Fórum de Solidariedade, se os Estados-Membros tiverem manifestado disponibilidade para aumentar as suas contribuições, a Comissão deve alterar o ato de execução que estabelece uma reserva de solidariedade, referida no primeiro parágrafo, em relação ao Estado-Membro beneficiário envolvido de forma a aumentar as contribuições indicadas pelos Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 2149
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. it

Alteração 2150
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

[...]	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2151
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o número total ***ou o tipo*** de contribuições de solidariedade indicadas pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 47.º, n.º 5, ainda for ***manifestamente insuficiente face*** ao total das contribuições de solidariedade estabelecido no relatório sobre a ***gestão da migração***, conduzindo a uma situação em que a reserva de solidariedade não tem capacidade para proporcionar uma base expectável de apoio permanente aos Estados-Membros conforme referido no artigo 47.º, n.º 2, a Comissão deve adotar, no prazo de duas semanas após a conclusão do Fórum de Solidariedade, um ato de execução que estabeleça uma reserva de solidariedade para cada Estado-Membro que venha previsivelmente a ser confrontado com desembarques a curto prazo. O referido ato de execução deve definir:	2. Se o número total de contribuições de solidariedade indicadas pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 47.º, n.º 5, ainda for ***inferior em mais de 20 %*** ao total das contribuições de solidariedade estabelecido no relatório sobre a ***situação do asilo***, conduzindo a uma situação em que a reserva de solidariedade não tem capacidade para proporcionar uma base expectável de apoio permanente aos Estados-Membros conforme referido no artigo 47.º, n.º 2, a Comissão deve adotar, no prazo de duas semanas após a conclusão do Fórum de Solidariedade, um ato de execução que estabeleça uma reserva de solidariedade para cada Estado-Membro que venha previsivelmente a ser confrontado com desembarques ***ou com a chegada de pessoas em situação vulnerável*** a curto prazo. O referido ato de execução deve definir:

Or. en

Alteração 2152
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) o número total dos nacionais de	***Suprimido***

países terceiros a ser abrangido pela medida de recolocação, para contribuir para as necessidades dos Estados-Membros referidos no artigo 47.º, n.º 2, como identificado no relatório sobre a gestão da migração;

Or. fr

Alteração 2153
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) o número total dos nacionais de países terceiros a ser abrangido pela medida de recolocação, para contribuir para as necessidades dos Estados-Membros referidos no artigo 47.º, n.º 2, como identificado no relatório sobre a gestão da migração;	***Suprimido***

Or. it

Alteração 2154
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) o número total dos nacionais de países terceiros a ser ***abrangido pela medida de recolocação, para contribuir para as necessidades dos Estados-Membros referidos no artigo 47.º, n.º 2, como identificado no relatório sobre a gestão da migração***;	(a) o número total dos nacionais de países terceiros a ser ***recolocados em centros de acolhimento de Estados terceiros parceiros***;

Or. en

Alteração 2155
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) o número total dos nacionais de países terceiros a ser abrangido pela medida de recolocação, para contribuir para as necessidades dos Estados-Membros referidos no artigo 47.º, n.º 2, como identificado no relatório sobre a ***gestão da migração***;	(a) o número total dos nacionais de países terceiros a ser abrangido pela medida de recolocação, para contribuir para as necessidades dos Estados-Membros referidos no artigo 47.º, n.º 2, como identificado no relatório sobre a ***situação do asilo***;

Or. en

Alteração 2156
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) o número e a quota, referidos na alínea a) para cada Estado-Membro, incluindo os Estados-Membros beneficiários, calculados de acordo com a chave de repartição estabelecida no artigo 54.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2157
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

(b) o número e a quota, referidos na alínea a) para cada Estado-Membro, incluindo os Estados-Membros beneficiários, calculados de acordo com a chave de repartição estabelecida no artigo 54.º;	***Suprimido***

Or. it

Alteração 2158
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 - alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) o número e a quota, referidos na alínea a) para cada Estado-Membro, incluindo os Estados-Membros beneficiários, calculados de acordo com a chave de repartição estabelecida no artigo 54.º;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2159
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) as medidas indicadas pelos Estados-Membros, tal como estabelecido no artigo 45.º, n.º 1, alínea d).	***Suprimido***

Or. it

Alteração 2160
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) as medidas indicadas pelos Estados-Membros, tal como estabelecido no artigo 45.º, n.º 1, alínea d).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2161
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se os Estados-Membros tiverem indicado medidas, tal como estabelecido no artigo 45.º, n.º 1, alínea d), elas devem ser proporcionais às contribuições que os Estados-Membros teriam efetuado por meio das recolocações referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea a), como resultado da aplicação da chave de repartição definida no artigo 54.º. As medidas devem ser determinadas no ato de execução, exceto se as indicações dos Estados-Membros conduzirem a uma diferença superior a 30 % do número total de recolocações identificado no relatório sobre a gestão da migração. Nesses casos, as contribuições estabelecidas no ato de execução devem ser ajustadas de modo que os Estados-Membros que indicaram essas medidas sejam obrigados a garantir 50 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição estabelecida no artigo 54.º, através do patrocínio de recolocação ou de regresso, como referido no artigo 45.º, n.º 1, alínea b), ou de uma combinação de ambos. Os Estados-Membros em questão devem indicar de imediato à Comissão o modo como tencionam garantir a sua quota a este respeito. A Comissão ajusta	***Suprimido***

em conformidade as contribuições estabelecidas para esses Estados-Membros no ato de execução no que respeita à recolocação, ao patrocínio de regressos e às medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea d).

Or. it

Alteração 2162
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se os Estados-Membros tiverem indicado medidas, tal como estabelecido no artigo 45.º, n.º 1, alínea d), elas devem ser proporcionais às contribuições que os Estados-Membros teriam efetuado por meio das recolocações referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea a), como resultado da aplicação da chave de repartição definida no artigo 54.º. As medidas devem ser determinadas no ato de execução, exceto se as indicações dos Estados-Membros conduzirem a uma diferença superior a 30 % do número total de recolocações identificado no relatório sobre a gestão da migração. Nesses casos, as contribuições estabelecidas no ato de execução devem ser ajustadas de modo que os Estados-Membros que indicaram essas medidas sejam obrigados a garantir 50 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição estabelecida no artigo 54.º, através do patrocínio de recolocação ou de regresso, como referido no artigo 45.º, n.º 1, alínea b), ou de uma combinação de ambos. Os Estados-Membros em questão devem indicar de imediato à Comissão o modo como tencionam garantir a sua quota a este respeito. A Comissão ajusta em conformidade as contribuições	***Suprimido***

estabelecidas para esses Estados-Membros no ato de execução no que respeita à recolocação, ao patrocínio de regressos e às medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea d).

Or. fr

Alteração 2163
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se os Estados-Membros tiverem indicado medidas, tal como estabelecido no artigo 45.º, n.º 1, alínea d), elas devem ser proporcionais às contribuições que os Estados-Membros teriam efetuado por meio das recolocações referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea a), como resultado da aplicação da chave de repartição definida no artigo 54.º. As medidas devem ser determinadas no ato de execução, exceto se as indicações dos Estados-Membros conduzirem a uma diferença superior a 30 % do número total de recolocações identificado no relatório sobre a gestão da migração. Nesses casos, as contribuições estabelecidas no ato de execução devem ser ajustadas de modo que os Estados-Membros que indicaram essas medidas sejam obrigados a garantir 50 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição estabelecida no artigo 54.º, através do patrocínio de recolocação ou de regresso, como referido no artigo 45.º, n.º 1, alínea b), ou de uma combinação de ambos. Os Estados-Membros em questão devem indicar de imediato à Comissão o modo como tencionam garantir a sua quota a este respeito. A Comissão ajusta em conformidade as contribuições estabelecidas para esses Estados-	***Suprimido***

Membros no ato de execução no que respeita à recolocação, ao patrocínio de regressos e às medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea d).

Or. en

Alteração 2164
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se os Estados-Membros tiverem indicado medidas, tal como estabelecido no artigo 45.º, n.º 1, alínea d), elas devem ser proporcionais às contribuições que os Estados-Membros teriam efetuado por meio das recolocações referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea a), como resultado da aplicação da chave de repartição definida no artigo 54.º. As medidas devem ser determinadas no ato de execução, exceto se as indicações dos Estados-Membros conduzirem a uma diferença superior a 30 % do número total de recolocações identificado no relatório sobre a gestão da migração. Nesses casos, as contribuições estabelecidas no ato de execução devem ser ajustadas de modo que os Estados-Membros que indicaram essas medidas sejam obrigados a garantir 50 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição estabelecida no artigo 54.º, através do patrocínio de recolocação ou de regresso, como referido no artigo 45.º, n.º 1, alínea b), ou de uma combinação de ambos. Os Estados-Membros em questão devem indicar de imediato à Comissão o modo como tencionam garantir a sua quota a este respeito. A Comissão ajusta em conformidade as contribuições estabelecidas para esses Estados-Membros no ato de execução no que	***Suprimido***

respeita à recolocação, ao patrocínio de regressos e às medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea d).

Or. en

Alteração 2165
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se os Estados-Membros tiverem indicado medidas, tal como estabelecido no artigo 45.º, n.º 1, alínea d), elas devem ser proporcionais às contribuições que os Estados-Membros teriam efetuado por meio das recolocações referidas no artigo 45.º, n.º 1, ***alínea*** a), como resultado da aplicação da chave de repartição definida no artigo 54.º. As medidas devem ser determinadas no ato de execução, exceto se as indicações dos Estados-Membros conduzirem a uma diferença superior a 30 % do número total de recolocações identificado no relatório sobre a gestão da migração. Nesses casos, as contribuições estabelecidas no ato de execução devem ser ajustadas de modo que os Estados-Membros que indicaram essas medidas sejam obrigados a garantir 50 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição estabelecida no artigo 54.º, através do patrocínio de recolocação ou de regresso, como referido no artigo 45.º, n.º 1, alínea b), ou de uma combinação de ambos. Os Estados-Membros em questão devem indicar de imediato à Comissão o modo como tencionam garantir a sua quota a este respeito. A Comissão ajusta em conformidade as contribuições estabelecidas para esses Estados-Membros no ato de execução no que respeita à	Se os Estados-Membros tiverem indicado medidas, tal como estabelecido no artigo 45.º, n.º 1, alínea d), elas devem ser proporcionais às contribuições que os Estados-Membros teriam efetuado por meio das recolocações referidas no artigo 45.º, n.º 1, ***alíneas*** a) ***e d-A)***, como resultado da aplicação da chave de repartição definida no artigo 54.º. As medidas devem ser determinadas no ato de execução, exceto se as indicações dos Estados-Membros conduzirem a uma diferença superior a 30 % do número total de recolocações identificado no relatório sobre a gestão da migração. Nesses casos, as contribuições estabelecidas no ato de execução devem ser ajustadas de modo que os Estados-Membros que indicaram essas medidas sejam obrigados a garantir 50 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição estabelecida no artigo 54.º, através do patrocínio de recolocação ou de regresso, como referido no artigo 45.º, n.º 1, alínea b), ou de uma combinação de ambos. Os Estados-Membros em questão devem indicar de imediato à Comissão o modo como tencionam garantir a sua quota a este respeito. A Comissão ajusta em conformidade as contribuições estabelecidas para esses Estados-Membros no ato de execução no que respeita à

recolocação, ao patrocínio de regressos e às medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea d).	recolocação, ao patrocínio de regressos e às medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea d).

Or. en

Alteração 2166
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um ou mais Estados-Membros não tiver apresentado um plano de resposta solidária em situações de busca e salvamento no prazo estabelecido no artigo 47.º, n.os 4 e 5, a Comissão deve determinar o valor e o tipo de contribuições a efetuar por esses Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 2167
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 48.º – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um ou mais Estados-Membros não tiver apresentado um plano de resposta solidária em situações de busca e salvamento no prazo estabelecido no artigo 47.º, n.os 4 e 5, a Comissão deve determinar o valor e o tipo de contribuições a efetuar por esses Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2168
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um ou mais Estados-Membros não tiver apresentado um plano de resposta solidária em situações de busca e salvamento no prazo estabelecido no artigo 47.º, n.os 4 e 5, a Comissão deve determinar o valor e o tipo de contribuições a efetuar por esses Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2169
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um ou mais Estados-Membros não tiver apresentado um plano de resposta solidária ***em situações de busca e salvamento*** no prazo estabelecido no artigo 47.º, n.os 4 e 5, a Comissão deve determinar o valor ***e o tipo de*** contribuições a efetuar por esses Estados-Membros.	Se um ou mais Estados-Membros não tiver apresentado um plano de resposta solidária no prazo estabelecido no artigo 47.º, n.os 4 e 5, a Comissão deve determinar o valor ***das*** contribuições a efetuar por esses Estados-Membros.

Or. en

Alteração 2170
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*

Se a Agência para o Asilo notificar a Comissão e os Estados-Membros de que 80 % da reserva de solidariedade, mencionada no primeiro parágrafo, foi utilizada por um ou mais dos Estados-Membros beneficiários, a Comissão deve convocar o Fórum de Solidariedade para informar os Estados-Membros sobre a situação e as necessidades adicionais dos Estados-Membros. Após o Fórum de Solidariedade, a Comissão deve adotar uma alteração do ato de execução, estabelecendo uma reserva de solidariedade, conforme referido no primeiro parágrafo, em relação ao Estado-Membro beneficiário em causa para aumentar num máximo de 50 % o número total de nacionais de países terceiros abrangidos pelas medidas de solidariedade mencionadas na alínea a) do primeiro parágrafo. A quota de cada Estado-Membro referida na alínea b) do primeiro parágrafo é alterada em conformidade. Se as disposições do segundo parágrafo se aplicarem e os Estados-Membros tiverem indicado que contribuirão através do patrocínio de regressos, a percentagem destas medidas deve aumentar em 50 %. As medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea d), devem também aumentar proporcionalmente ao aumento de 50 % da participação desses Estados-Membros, numa percentagem calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 2171
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*

Se a Agência para o Asilo notificar a Comissão e os Estados-Membros de que 80 % da reserva de solidariedade, mencionada no primeiro parágrafo, foi utilizada por um ou mais dos Estados-Membros beneficiários, a Comissão deve convocar o Fórum de Solidariedade para informar os Estados-Membros sobre a situação e as necessidades adicionais dos Estados-Membros. Após o Fórum de Solidariedade, a Comissão deve adotar uma alteração do ato de execução, estabelecendo uma reserva de solidariedade, conforme referido no primeiro parágrafo, em relação ao Estado-Membro beneficiário em causa para aumentar num máximo de 50 % o número total de nacionais de países terceiros abrangidos pelas medidas de solidariedade mencionadas na alínea a) do primeiro parágrafo. A quota de cada Estado-Membro referida na alínea b) do primeiro parágrafo é alterada em conformidade. Se as disposições do segundo parágrafo se aplicarem e os Estados-Membros tiverem indicado que contribuirão através do patrocínio de regressos, a percentagem destas medidas deve aumentar em 50 %. As medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea d), devem também aumentar proporcionalmente ao aumento de 50 % da participação desses Estados-Membros, numa percentagem calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2172
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*

Se a Agência para o Asilo notificar a Comissão e os Estados-Membros de que 80 % da reserva de solidariedade, mencionada no primeiro parágrafo, foi utilizada por um ou mais dos Estados-Membros beneficiários, a Comissão deve convocar o Fórum de Solidariedade para informar os Estados-Membros sobre a situação e as necessidades adicionais dos Estados-Membros. Após o Fórum de Solidariedade, a Comissão deve adotar uma alteração do ato de execução, estabelecendo uma reserva de solidariedade, conforme referido no primeiro parágrafo, em relação ao Estado-Membro beneficiário em causa para aumentar num máximo de 50 % o número total de nacionais de países terceiros abrangidos pelas medidas de solidariedade mencionadas na alínea a) do primeiro parágrafo. A quota de cada Estado-Membro referida na alínea b) do primeiro parágrafo é alterada em conformidade. Se as disposições do segundo parágrafo se aplicarem e os Estados-Membros tiverem indicado que contribuirão através do patrocínio de regressos, a percentagem destas medidas deve aumentar em 50 %. As medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea d), devem também aumentar proporcionalmente ao aumento de 50 % da participação desses Estados-Membros, numa percentagem calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2173
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*

Se a Agência para o Asilo notificar a Comissão e os Estados-Membros de que 80 % da reserva de solidariedade, mencionada no primeiro parágrafo, foi utilizada por um ou mais dos Estados-Membros beneficiários, a Comissão deve convocar o Fórum de Solidariedade para informar os Estados-Membros sobre a situação e as necessidades adicionais dos Estados-Membros. Após o Fórum de Solidariedade, a Comissão deve adotar uma alteração do ato de execução, estabelecendo uma reserva de solidariedade, conforme referido no primeiro parágrafo, em relação ao Estado-Membro beneficiário em causa para aumentar num máximo de 50 % o número total de nacionais de países terceiros abrangidos pelas medidas de solidariedade mencionadas na alínea a) do primeiro parágrafo. A quota de cada Estado-Membro referida na alínea b) do primeiro parágrafo é alterada em conformidade. ***Se as disposições do segundo parágrafo se aplicarem e os Estados-Membros tiverem indicado que contribuirão através do patrocínio de regressos, a percentagem destas medidas deve aumentar em 50 %. As medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea d), devem também aumentar proporcionalmente ao aumento de 50 % da participação desses Estados-Membros, numa percentagem calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º.***	Se a Agência para o Asilo notificar a Comissão e os Estados-Membros de que 80 % da reserva de solidariedade, mencionada no primeiro parágrafo, foi utilizada por um ou mais dos Estados-Membros beneficiários, a Comissão deve convocar o Fórum de Solidariedade para informar os Estados-Membros sobre a situação e as necessidades adicionais dos Estados-Membros. Após o Fórum de Solidariedade, a Comissão deve adotar uma alteração do ato de execução, estabelecendo uma reserva de solidariedade, conforme referido no primeiro parágrafo, em relação ao Estado-Membro beneficiário em causa para aumentar num máximo de 50 % o número total de nacionais de países terceiros abrangidos pelas medidas de solidariedade mencionadas na alínea a) do primeiro parágrafo. A quota de cada Estado-Membro referida na alínea b) do primeiro parágrafo é alterada em conformidade.

Or. en

Alteração 2174
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*

3. O ato de execução a que se referem os n.os 1 e 2 é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 67.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2175
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Artigo 49

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 2176
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 49

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. it

Alteração 2177
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 49

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Este artigo é redundante e já não é necessário. A resposta de solidariedade vinculativa, incluindo a recolocação, que tem de ser implementada pelos Estados-Membros que não se espera que venham a ser confrontados com chegadas recorrentes geradas por operações e atividades de busca e salvamento está claramente prevista no novo mecanismo previsto nos artigos 14.º e 45.º.

Alteração 2178
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 49

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2179
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 49

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2180
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 49

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2181
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 49

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2182
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 49

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2183
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 49

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2184
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 49 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Reserva de solidariedade para operações de busca e salvamento	Reserva de solidariedade para ***pessoas em situação vulnerável e*** operações de busca e salvamento

Or. en

Alteração 2185
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No prazo de duas semanas após a adoção do ato de execução referido no artigo 48.º, n.os 1 ou 2, o Estado-Membro referido no artigo 47.º, n.º 2, deve notificar ***a Comissão*** do seu pedido de apoio solidário. Na sequência deste pedido, ***a Comissão*** deve utilizar a reserva de solidariedade e coordenar a aplicação das medidas de solidariedade para cada desembarque ou grupo de desembarques que ocorra num período de duas semanas.	1. No prazo de duas semanas após a adoção do ato de execução referido no artigo 48.º, n.os 1 ou 2, o Estado-Membro referido no artigo 47.º, n.º 2, deve notificar ***o coordenador de recolocação da UE*** do seu pedido de apoio solidário. Na sequência deste pedido, ***o coordenador de recolocação da UE*** deve utilizar a reserva de solidariedade e coordenar a aplicação das medidas de solidariedade para cada desembarque ou grupo de desembarques que ocorra num período de duas semanas.

Or. en

Alteração 2186
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*

2. Sob a coordenação ***da Comissão***, a Agência para o Asilo ***e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem*** elaborar a lista de pessoas elegíveis para recolocação ***e sujeitas ao patrocínio de regressos***. A lista deve indicar a distribuição dessas pessoas entre os Estados-Membros contribuintes, tendo em conta o número total de pessoas a recolocar ***ou a submeter a patrocínio de regresso*** por cada um dos referidos Estados-Membros contribuintes, a nacionalidade dessas pessoas e a existência de ligações significativas entre elas e o Estado-Membro de recolocação ***ou de patrocínio de regresso***. Deve dar-se prioridade à recolocação ***das pessoas vulneráveis***. A Agência para o Asilo ***e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem*** apoiar a Comissão na monitorização da utilização da reserva de solidariedade.	2. Sob a coordenação ***do coordenador de recolocação da UE***, a Agência para o Asilo ***deve*** elaborar a lista de pessoas elegíveis para recolocação. A lista deve indicar a distribuição dessas pessoas entre os Estados-Membros contribuintes, tendo em conta o número total de pessoas a recolocar por cada um dos referidos Estados-Membros contribuintes, a nacionalidade dessas pessoas e a existência de ligações significativas entre elas e o Estado-Membro de recolocação***. As pessoas elegíveis devem ser consultadas durante a determinação de ligações significativas e devem ter o direito de se opor a essa categorização***. Deve dar-se prioridade à recolocação ***de menores não acompanhados e de outras pessoas em situação vulnerável.Sempre que uma pessoa tenha ligações significativas com mais do que um Estado-Membro, deve prevalecer a preferência da pessoa em causa. Se não for possível determinar ligações significativas, aplicar-se-á o procedimento previsto no artigo 23.º-B, alíneas b) e c)***. A Agência para o Asilo ***deve*** apoiar a Comissão na monitorização da utilização da reserva de solidariedade.
	Or. en

Alteração 2187
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sob a coordenação da Comissão, a Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem elaborar a lista de pessoas elegíveis ***para recolocação e sujeitas ao patrocínio de regressos***. A lista deve ***indicar a distribuição dessas pessoas entre os Estados-Membros contribuintes, tendo em***	2. Sob a coordenação da Comissão ***e das agências competentes dos Estados-Membros***, a Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem elaborar a lista de ***Estados-Membros que concluíram com países terceiros acordos que permitam a recolocação de*** pessoas elegíveis ***para***

conta o número total de pessoas a recolocar ou a submeter a patrocínio de regresso por cada um dos referidos Estados-Membros contribuintes, a nacionalidade dessas pessoas e a existência de ligações significativas entre elas e o Estado-Membro de recolocação ou de patrocínio de regresso. Deve dar-se prioridade à recolocação das pessoas vulneráveis. A Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem apoiar a Comissão na monitorização da utilização da reserva de solidariedade.

recolocação em centros de acolhimento de Estados terceiros parceiros, bem como a lista dos países que cumprem os requisitos para aceitação de regressos dos Estados-Membros. A lista deve ***enumerar todos os acordos em vigor relativos ao tratamento e à facilitação da proteção internacional por países terceiros, bem como todos os países terceiros que cumprem ou não cumprem os requisitos para a aceitação de regressos ou para acolher centros de acolhimento, de modo a que os países terceiros sejam elegíveis para financiamento da UE, nomeadamente a título de ajuda ao desenvolvimento***.

Or. en

Alteração 2188
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se a Comissão tiver adotado um relatório que conclua que um Estado-Membro referido no artigo 47.º, n.º 2, se encontra sob pressão migratória, conforme estabelecido no artigo 51.º, n.º 3, as restantes contribuições de solidariedade da reserva de solidariedade estabelecida ao abrigo do artigo 48.º, n.ºs 1 ou 2, podem ser utilizadas para efeitos de atenuação imediata da pressão migratória nesse Estado-Membro. Nestes casos, aplicam-se as disposições do n.º 2.	***Suprimido***
O presente número não se aplica se for adotado um ato de execução previsto no artigo 53.º. A partir da adoção desse ato de execução, deve cessar a elaboração da lista de pessoas elegíveis para recolocação e para patrocínio de regresso prevista no n.º 2.	
Se a reserva de solidariedade referida no	

primeiro parágrafo for insuficiente para efeitos de atenuação imediata dos problemas enfrentados pelo Estado-Membro referido no artigo 47.º, n.º 2, as contribuições de solidariedade da reserva de solidariedade dos outros Estados-Membros, estabelecida ao abrigo do artigo 48.º, n.os 1 ou 2, podem ser utilizadas desde que tal não prejudique o funcionamento da reserva para esses Estados-Membros.

Or. en

Alteração 2189
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se a Comissão tiver adotado um relatório que conclua que um Estado-Membro referido no artigo 47.º, n.º 2, se encontra ***sob*** pressão ***migratória***, conforme estabelecido no artigo 51.º, n.º 3, as ***restantes*** contribuições de solidariedade da reserva de solidariedade estabelecida ao abrigo do artigo 48.º, n.os 1 ou 2, podem ser utilizadas para efeitos de ***atenuação*** imediata ***da*** pressão ***migratória*** nesse Estado-Membro. Nestes casos, aplicam-se as disposições do n.º 2.	3. Se a Comissão tiver adotado um relatório que conclua que um Estado-Membro referido no artigo 47.º, n.º 2, se encontra ***em risco de*** pressão ***sobre o seu sistema de asilo ou de acolhimento***, conforme estabelecido no artigo 51.º, n.º 3, as contribuições de solidariedade da reserva de solidariedade estabelecida ao abrigo do artigo 48.º, n.os 1 ou 2, podem ser utilizadas para efeitos de ***redução*** imediata ***do risco de*** pressão nesse Estado-Membro. Nestes casos, aplicam-se as disposições do n.º 2.

Or. en

Alteração 2190
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente número não se aplica se for adotado um ato de execução previsto no artigo 53.º. A partir da adoção desse ato de execução, deve cessar a elaboração da lista de pessoas elegíveis para recolocação e para patrocínio de regresso prevista no n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2191
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O presente número não se aplica se for adotado um ato de execução previsto no artigo 53.º. A partir da adoção desse ato de execução, deve cessar a elaboração da lista de pessoas elegíveis para recolocação e para patrocínio de regresso prevista no n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2192
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a reserva de solidariedade referida no primeiro parágrafo for insuficiente para efeitos de atenuação imediata dos problemas enfrentados pelo Estado-Membro referido no artigo 47.º, n.º 2, as contribuições de solidariedade da reserva de solidariedade dos outros Estados-	***Suprimido***

Membros, estabelecida ao abrigo do artigo 48.º, n.os 1 ou 2, podem ser utilizadas desde que tal não prejudique o funcionamento da reserva para esses Estados-Membros.

Or. en

Alteração 2193
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a reserva de solidariedade referida no primeiro parágrafo for insuficiente para efeitos de atenuação imediata dos problemas enfrentados pelo Estado-Membro referido no artigo 47.º, n.º 2, as contribuições de solidariedade da reserva de solidariedade dos outros Estados-Membros, estabelecida ao abrigo do artigo 48.º, ***n.os 1 ou 2***, podem ser utilizadas desde que tal não prejudique o funcionamento da reserva para esses Estados-Membros.	Se a reserva de solidariedade referida no primeiro parágrafo for insuficiente para efeitos de atenuação imediata dos problemas enfrentados pelo Estado-Membro referido no artigo 47.º, n.º 2, as contribuições de solidariedade da reserva de solidariedade dos outros Estados-Membros, estabelecida ao abrigo do artigo 48.º, ***n.º 1***, podem ser utilizadas desde que tal não prejudique o funcionamento da reserva para esses Estados-Membros.

Or. en

Alteração 2194
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se o relatório sobre a gestão da migração identificar que um Estado-Membro, tal como referido no artigo 47.º, n.º 2, enfrenta problemas de capacidade devido à presença de requerentes que são vulneráveis, independentemente do modo	***Suprimido***

como atravessaram as fronteiras externas, a reserva de solidariedade referida no artigo 48.º, n.os 1 ou 2, pode ser também utilizada para efeitos de recolocação de pessoas vulneráveis. Nestes casos, aplicam-se as disposições do n.º 2.

Or. en

Alteração 2195
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se o relatório sobre a gestão da migração identificar que um Estado-Membro, tal como referido no artigo 47.º, n.º 2, enfrenta problemas de capacidade devido à presença de requerentes que são vulneráveis, independentemente do modo como atravessaram as fronteiras externas, a reserva de solidariedade referida no artigo 48.º, n.os 1 ou 2, pode ser também utilizada para efeitos de recolocação de pessoas vulneráveis. Nestes casos, aplicam-se as disposições do n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2196
Charlie Weimers, Laura Huhtasaari, Peter Kofod

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão deve apoiar e facilitar os procedimentos conducentes à recolocação dos requerentes e à aplicação do ***patrocínio*** de regresso***, dedicando especial atenção aos menores não***	5. A Comissão deve apoiar e facilitar os procedimentos conducentes à ***conclusão com êxito de acordos entre Estados-Membros e países terceiros com vista à*** recolocação dos requerentes ***de proteção***

acompanhados. ***Deve coordenar os aspetos operacionais de recolocação e patrocínio de regresso***, incluindo ***a assistência por peritos ou as equipas de peritos a destacar pela Agência para o Asilo ou pela Agência*** Europeia ***da Guarda de Fronteiras e Costeira***.	***internacional em centros de acolhimento de Estados terceiros parceiros*** e à ***facilitação dos pedidos concedidos. A Comissão deve ainda conferir prioridade ao apoio, por todos os meios disponíveis, à boa*** aplicação ***dos acordos*** de regresso, incluindo ***mediante a não disponibilização de fundos a países terceiros beneficiários que se recusem a concluir acordos de regresso com Estados-Membros da União*** Europeia ***ou a acolher centros de acolhimento no seu território***.

Or. en

Alteração 2197
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***A Comissão*** deve apoiar e facilitar os procedimentos conducentes à recolocação dos requerentes ***e à aplicação do patrocínio de regresso***, dedicando especial atenção aos menores não acompanhados. Deve coordenar os aspetos operacionais de recolocação ***e patrocínio de regresso***, incluindo a assistência por peritos ou as equipas de peritos a destacar pela Agência para o Asilo ou pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.	5. ***O coordenador de recolocação da UE*** deve apoiar e facilitar os procedimentos conducentes à recolocação dos requerentes, dedicando especial atenção aos menores não acompanhados ***e a outras pessoas em situação vulnerável***. Deve coordenar os aspetos operacionais de recolocação, incluindo a assistência por peritos ou as equipas de peritos a destacar pela Agência para o Asilo ou pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira.

Or. en

Alteração 2198
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Karen Melchior, Abir Al-Sahlani

Proposta de regulamento
Artigo 49-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 49.º-A
	Reserva de solidariedade para um Estado-Membro sob pressão migratória
	1. Anualmente, com base nas projeções anuais indicadas no relatório sobre a gestão da migração referido no artigo 6.º, n.º 4, terceiro parágrafo, a Comissão estabelece uma reserva de solidariedade e coordena a repartição das contribuições sempre que um Estado-Membro se encontre sob pressão.
	2. No prazo de duas semanas após a adoção do relatório sobre a gestão da migração, a Comissão deve convidar todos os outros Estados-Membros que não seja previsível que venham a estar sob pressão migratória a prestarem as contribuições de solidariedade mencionadas no artigo 45.º, n.º 1.
	3. No prazo de um mês após a adoção do relatório sobre a gestão da migração, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as dotações relativas às respetivas contribuições de solidariedade, incluindo, se for caso disso, a percentagem de cada tipo de contribuição.
	Se as contribuições incluírem o patrocínio de regresso, os Estados-Membros devem indicar as nacionalidades dos nacionais de países terceiros em situação irregular presentes no território do Estado-Membro envolvido que pretendem patrocinar.
	Se os Estados-Membros indicarem as medidas de reforço da capacidade estabelecidas no artigo 45.º, n.º 2, alínea d), devem igualmente indicar as disposições pormenorizadas e o prazo para a sua execução.
	4.Se considerar que as contribuições indicadas pelos Estados-membros não correspondem às necessidades identificadas no relatório sobre a gestão da migração previsto no artigo 6.º, n.º 4, a Comissão convoca o Fórum de

Solidariedade no prazo máximo de duas semanas. Nesses casos, a Comissão convida os Estados-Membros a ajustarem as suas contribuições no decurso do Fórum de Solidariedade, apresentando uma versão revista das suas contribuições.

Or. en

Justificação

Texto parcialmente transferido do artigo 52.º

Alteração 2199
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 49-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 49.º-B
	Atos de execução da Comissão em matéria de solidariedade em situações de pressão migratória
	1. No prazo de duas semanas após a apresentação das dotações das contribuições de solidariedade dos Estados-Membros, nos termos do artigo 49.º-A, n.º 3, primeiro parágrafo, ou, se for convocado o Fórum de Solidariedade, nos termos do artigo 49,º, n.º 4, no prazo de duas semanas após a conclusão do Fórum de Solidariedade, a Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça as contribuições de solidariedade em benefício de um Estado-Membro em caso de pressão migratória a serem assumidas pelos outros Estados-Membros e o prazo para a sua aplicação.
	2. Os tipos de contribuições definidos no ato de execução devem ser os indicados pelos Estados-Membros. Se um ou mais Estados-Membros não tiverem

apresentado as suas contribuições, a Comissão determina os tipos de contribuições a realizar pelo Estado-Membro, tendo em conta as necessidades identificadas no relatório sobre a gestão da migração referido no artigo 6.º, n.º 4.

Se as medidas propostas conduzirem a um défice superior a 30 % do número total de medidas de solidariedade identificadas no relatório sobre a gestão da migração, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d-A), as contribuições estabelecidas no ato de execução devem ser ajustadas, de modo que os Estados-Membros que indicaram essas medidas sejam obrigados a garantir 50 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição estabelecida no artigo 54.º, através das medidas definidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d-A). A Comissão ajusta em conformidade as medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea d), indicadas por esses Estados-Membros.

3. O ato de execução deve definir:

(a) O número total de recolocações nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), c) e d-A);

(b) O número total de patrocínios de regresso nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b);

(c) A distribuição das pessoas a recolocar e/ou das que serão sujeitas ao patrocínio de regresso entre os Estados-Membros, com base na chave de repartição estabelecida no artigo 54.º;

(d) As medidas indicadas pelos Estados-Membros nos termos do segundo parágrafos do n.º 2.

A distribuição referida no n.º 3, alínea c), deve ser ajustada se um Estado-Membro que apresente um pedido nos termos do artigo 52.º, n.º 4, demonstrar que, nos cinco anos anteriores, foi responsável por mais do dobro da média per capita da União em termos de pedidos de proteção internacional. Nesses casos, o Estado-

Membro deve receber uma dedução de 10 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º. Esta dedução é distribuída proporcionalmente entre os Estados-Membros que realizam as contribuições referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b), c) ou d-A).

4. Por imperativos de urgência devidamente justificados, devidos à pressão migratória existente num Estado-Membro beneficiário, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento de urgência que se refere o artigo 67.º, n.º 3.

Esses atos mantêm-se em vigor por um período não superior a um ano.

5. No final do período de um ano, a Comissão deve, se for caso disso, elaborar um relatório sobre a execução das contribuições de solidariedade um mês após o termo do período. O relatório deve conter uma análise da eficácia das medidas executadas.

Or. en

Justificação

Texto parcialmente transferido do artigo 53.º.

Alteração 2200
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 50

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. it

Alteração 2201

Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 50

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2202
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 50

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2203
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 50 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Avaliação da pressão ***migratória***	Avaliação da pressão ***sobre o sistema de asilo ou de acolhimento***

Or. en

Alteração 2204
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão avalia a situação migratória num Estado-Membro ***se***:	1. A Comissão avalia a situação migratória num Estado-Membro ***na sequência de informações de***:

Or. en

Alteração 2205
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão avalia a situação ***migratória*** num Estado-Membro se:	1. A Comissão avalia a situação ***do asilo*** num Estado-Membro se:

Or. en

Alteração 2206
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Esse Estado-Membro tiver informado a Comissão de que ***se*** considera ***sob*** pressão ***migratória***;	(a) Esse Estado-Membro tiver informado a Comissão de que considera ***que o seu sistema de asilo ou de acolhimento está em risco de*** pressão; ***ou***

Or. en

Alteração 2207
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Esse Estado-Membro tiver informado a Comissão de que se considera sob pressão migratória;	(a) Esse Estado-Membro tiver informado a Comissão de que se considera sob pressão migratória; ***e***

Or. en

Alteração 2208
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***Esse*** Estado-Membro ***tiver informado a Comissão de que se considera*** sob pressão migratória;	(a) ***Um*** Estado-Membro ***que se considere*** sob pressão migratória;

Or. en

Alteração 2209
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1– alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Com base nas informações disponíveis, considerar que um Estado-Membro pode estar sob pressão migratória.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2210
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1– alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Com base nas informações disponíveis, considerar que um Estado-Membro pode estar sob pressão migratória.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2211
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1– alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Com base nas informações disponíveis, considerar que ***um Estado-Membro pode*** estar sob pressão migratória.	(b) Com base nas informações disponíveis, considerar que um ***ou mais Estados-Membros podem*** estar sob pressão migratória ***devido a um nível constante de chegadas, incluindo após desembarque, suscetível de comprometer o bom funcionamento dos procedimentos previstos nos artigos 14.º e 45.º do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 2212
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1– alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Com base nas informações disponíveis, considerar que um Estado-Membro pode estar ***sob*** pressão ***migratória***.	(b) Com base nas informações disponíveis, considerar que ***o sistema de asilo ou de acolhimento de*** um Estado-Membro pode estar ***em risco de*** pressão.

Or. en

Alteração 2213
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) O Conselho ou o Parlamento Europeu lhe solicitarem que proceda a essa avaliação.

Or. en

Alteração 2214
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem apoiar a Comissão na elaboração da avaliação da pressão migratória. A Comissão informa o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros, sem demora, de que está a realizar uma avaliação.	2. A Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira***, em estreita colaboração com as autoridades competentes do Estado-Membro, atuando como parceiros iguais,*** devem apoiar a Comissão na elaboração da avaliação da pressão migratória. A Comissão informa o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros, sem demora, de que está a realizar uma avaliação ***em conjunto com as autoridades competentes do Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 2215
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento

Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem apoiar a Comissão na elaboração da avaliação da pressão migratória. A Comissão informa o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros, sem demora, de que está a realizar uma avaliação.	2. A Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem apoiar a Comissão na elaboração da avaliação da pressão migratória. ***O Estado-Membro em causa deve igualmente participar e ser devidamente informado em todas as fases dessa avaliação.*** A Comissão informa o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros, sem demora, de que está a realizar uma avaliação.

Or. en

Alteração 2216
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem apoiar a Comissão na elaboração da avaliação da pressão migratória. A Comissão informa o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros, sem demora, de que está a realizar uma avaliação.	2. A Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem apoiar a Comissão na elaboração da avaliação da pressão migratória***, em colaboração com os Estados-Membros em causa***. A Comissão informa o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros ***em causa***, sem demora, de que está a realizar uma avaliação.

Or. en

Alteração 2217
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento

Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem apoiar a Comissão na elaboração da avaliação da pressão migratória. A Comissão informa o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros, sem demora, de que está a realizar uma avaliação.	2. A Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem apoiar a Comissão na elaboração da avaliação da pressão migratória***, em colaboração com o Estado-Membro em causa***. A Comissão informa o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros, sem demora, de que está a realizar uma avaliação.

Or. en

Alteração 2218
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem apoiar a Comissão na elaboração da avaliação da pressão ***migratória***. A Comissão informa o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros, sem demora, de que está a realizar uma avaliação.	2. A Agência para o Asilo e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira devem apoiar a Comissão na elaboração da avaliação da pressão. A Comissão informa o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros, sem demora, de que está a realizar uma avaliação.

Or. en

Alteração 2219
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A avaliação da pressão migratória deve abranger a situação no Estado-	3. A avaliação da pressão migratória deve abranger a situação no Estado-

Membro em causa durante os ***seis meses*** anteriores, comparativamente à situação global na União, e deve basear-se, em particular, nas seguintes informações:	Membro em causa durante os ***cinco anos*** anteriores, comparativamente à situação global na União, e deve basear-se, em particular, nas seguintes informações:

Or. en

Justificação

As situações de pressão nos Estados-Membros resultam frequentemente de desenvolvimentos a longo prazo, como um elevado número de requerentes de asilo ao longo de muitos anos. Por conseguinte, a avaliação da evolução nos últimos seis meses não é suficiente, devendo esse período ser alargado para cinco anos.

Alteração 2220
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A avaliação da pressão ***migratória*** deve abranger a situação no Estado-Membro em causa durante os ***seis*** meses anteriores, comparativamente à situação global na União, e deve basear-se, em particular, nas seguintes informações:	3. A avaliação da pressão deve abranger a situação no Estado-Membro em causa durante os ***doze*** meses anteriores, comparativamente à situação global na União, e deve basear-se, em particular, nas seguintes informações:

Or. en

Alteração 2221
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O número de pedidos de proteção internacional por nacionais de países terceiros e a nacionalidade dos requerentes;	(a) O número ***total*** de pedidos de proteção internacional por nacionais de países terceiros e a nacionalidade dos requerentes;

Or. en

Alteração 2222
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) A capacidade de acolhimento do Estado-Membro;

Or. en

Alteração 2223
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O número de nacionais de países terceiros que foram detetados pelas autoridades do Estado-Membro por não cumprirem ou terem deixado de cumprir as condições de entrada, permanência ou residência nesse Estado-Membro, incluindo o caso das pessoas que ultrapassaram o período de estada autorizada na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 19, do Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho[58];	***Suprimido***

[58] Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da

passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).

Or. en

Alteração 2224
Maria Walsh, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O número de nacionais de países terceiros que foram detetados pelas autoridades do Estado-Membro por não cumprirem ou terem deixado de cumprir as condições de entrada, permanência ou residência nesse Estado-Membro, incluindo o caso das pessoas que ultrapassaram o período de estada autorizada na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 19, do Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho[58];	***Suprimido***

[58] Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO

L 327 de 9.12.2017, p. 20).

Or. en

Alteração 2225
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O número de nacionais de países terceiros que foram detetados pelas autoridades do Estado-Membro por não cumprirem ou terem deixado de cumprir as condições de entrada, permanência ou residência nesse Estado-Membro, incluindo o caso das pessoas que ultrapassaram o período de estada autorizada na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 19, do Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho[58];	***Suprimido***
[58] Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).	

Or. en

Alteração 2226

Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O número de decisões de regresso que respeitam a Diretiva 2008/115/CE;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2227
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O número de decisões de regresso que respeitam a Diretiva 2008/115/CE;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2228
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) O número de decisões de regresso ***que respeitam a Diretiva 2008/115/CE***;	(c) O número de decisões de regresso;

Or. en

Alteração 2229
Maria Walsh, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) O número de nacionais de países terceiros que abandonaram o território dos Estados-Membros, na sequência de uma decisão de regresso que respeita o disposto na Diretiva 2008/115/CE;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2230
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) O número de nacionais de países terceiros que abandonaram o território dos Estados-Membros, na sequência de uma decisão de regresso que respeita o disposto na Diretiva 2008/115/CE;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2231
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) O número de nacionais de países terceiros que abandonaram o território dos Estados-Membros, na sequência de uma decisão de regresso que respeita o disposto na Diretiva 2008/115/CE;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2232
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) O número de nacionais de países terceiros que abandonaram o território dos Estados-Membros, na sequência de uma decisão de regresso ***que respeita o disposto na Diretiva 2008/115/CE***;	(d) O número de nacionais de países terceiros que abandonaram o território dos Estados-Membros, na sequência de uma decisão de regresso;

Or. en

Alteração 2233
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) O número de nacionais de países terceiros admitidos pelos Estados-Membros através de programas nacionais ou da União de reinstalação [ou de admissão por motivos humanitários];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2234
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) O número de nacionais de países terceiros admitidos pelos Estados-	(e) O número de nacionais de países terceiros admitidos pelos Estados-

Membros ***através de programas nacionais ou da União de reinstalação [ou de admissão por motivos humanitários]***;	Membros;

Or. en

Alteração 2235
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) O número de pedidos de tomada a cargo e de notificações de retomada a cargo recebidos e enviados em conformidade com os artigos 34.º e 36.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2236
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) O número de pedidos de tomada a cargo e de notificações de retomada a cargo recebidos e enviados em conformidade com os artigos 34.º e 36.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2237
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) O número de pedidos de tomada a cargo ***e de notificações de retomada a cargo*** recebidos e enviados em conformidade com os artigos 34.º e 36.º;	(f) O número de pedidos de tomada a cargo recebidos e enviados em conformidade com os artigos 34.º e 36.º;

Or. en

Alteração 2238
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) O número de transferências executadas em conformidade com o artigo 31.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2239
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) O número de transferências executadas em conformidade com o artigo 31.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2240
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) O número de pessoas intercetadas no âmbito de uma passagem ilegal das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas;	(h) O número de pessoas intercetadas no âmbito de uma passagem ilegal das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas ***que subsequentemente apresentam um pedido de asilo***;

Or. en

Alteração 2241
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) O número de pessoas ***intercetadas*** no âmbito de uma passagem ilegal das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas;	(h) O número de pessoas ***identificadas*** no âmbito de uma passagem ilegal das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas;

Or. en

Alteração 2242
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) O número de pessoas ***intercetadas*** no âmbito de uma passagem ilegal das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas;	(h) O número de pessoas ***identificadas*** no âmbito de uma passagem ilegal das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas;

Or. en

Alteração 2243
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) O número de pessoas intercetadas no âmbito de uma passagem ilegal das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 2244
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) O número de pessoas intercetadas no âmbito de uma passagem ilegal das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 2245
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) O número de pessoas às quais tenha sido recusada a entrada, nos termos do artigo 14.º do Regulamento	***Suprimido***

(UE) 2016/399;

Or. en

Alteração 2246
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) O número de pessoas às quais tenha sido recusada a entrada, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2247
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) O número de pessoas às quais tenha sido recusada a entrada, nos termos do ***artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399***;	(i) O número de pessoas às quais tenha sido recusada a entrada, nos termos do ***direito nacional***;

Or. en

Alteração 2248
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
(j) O número e a nacionalidade de	(j) O número e a nacionalidade de

nacionais de países terceiros desembarcados ***na sequência de operações de busca e salvamento***, incluindo o número de pedidos de proteção internacional;	nacionais de países terceiros desembarcados ***após uma missão fracassada para desembarcar migrantes no respetivo porto de origem***, incluindo o número de pedidos de proteção internacional;

Or. en

Alteração 2249
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
(j) O número e a nacionalidade de nacionais de países terceiros desembarcados na sequência de operações de busca e salvamento, incluindo o número de pedidos de proteção internacional;	(j) O número e a nacionalidade de nacionais de países terceiros desembarcados ***e*** na sequência de operações ***e atividades*** de busca e salvamento, incluindo o número de pedidos de proteção internacional;

Or. en

Alteração 2250
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
(k) O número de menores não acompanhados.	(k) O número de ***requerentes vulneráveis, em especial*** menores não acompanhados.

Or. en

Alteração 2251

Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
(k) O número de menores não acompanhados.	(k) O número de ***migrantes vulneráveis, em especial*** menores não acompanhados.

Or. en

Alteração 2252
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
(k) O número de menores não acompanhados.	(k) O número de menores ***e crianças*** não acompanhados.

Or. en

Alteração 2253
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(k-A) As medidas tomadas pelo Estado-Membro para proteger as fronteiras externas, nomeadamente as despesas financeiras e humanas com a proteção das fronteiras externas;

Or. en

Alteração 2254
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(k-A) A capacidade dos Estados-Membros sob pressão migratória, em particular as suas necessidades globais na gestão dos processos de pedidos de asilo e de acolhimento;

Or. en

Alteração 2255
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(k-A) O número de requerentes em situação vulnerável e a natureza das suas necessidades processuais ou de acolhimento especiais;

Or. en

Alteração 2256
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 3 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(k-A) O número de nacionais de países terceiros em zonas ou regiões específicas;

Or. en

Alteração 2257
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 50 - n.º 3 - alínea k-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(k-B) Uma comparação das ações e despesas dos Estados-Membros para proteção das fronteiras externas em cada troço de fronteira externa.

Or. en

Alteração 2258
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A avaliação ***da*** pressão ***migratória*** deve também ter em conta o seguinte:	4. A avaliação ***do risco de*** pressão deve também ter em conta o seguinte:

Or. en

Alteração 2259
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 4– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As informações fornecidas pelo Estado-Membro onde a avaliação é realizada, nos termos do n.º 1, alínea a);	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2260
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O nível da cooperação no domínio da migração com países terceiros de origem e de trânsito, primeiros países de asilo e países terceiros seguros, tal como definido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2261
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O nível da cooperação no domínio da migração com países terceiros de origem e de trânsito, primeiros países de asilo e países terceiros seguros, tal como definido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo];	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2262
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

(b) O nível da cooperação no domínio da migração com países terceiros de origem e de trânsito, primeiros países de asilo e países terceiros seguros, tal como definido ***no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo]***;	(b) O nível da cooperação no domínio da migração com países terceiros de origem e de trânsito, primeiros países de asilo e países terceiros seguros, tal como definido ***por cada Estado-Membro***;

Or. en

Alteração 2263
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 4 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) O relatório sobre a gestão da migração referido no artigo 6.º, n.º 4;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2264
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 4 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) O relatório sobre a ***gestão*** da migração referido no artigo 6.º, n.º 4;	(f) O relatório sobre a ***atenuação*** da migração referido no artigo 6.º, n.º 4;

Or. en

Alteração 2265
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 4 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) O relatório sobre a ***gestão da migração*** referido no artigo 6.º, n.º 4;	(f) O relatório sobre a ***situação do asilo*** referido no artigo 6.º, n.º 4;

Or. en

Alteração 2266
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 4 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) Informações do processo de comunicação de informações em matéria de liberalização dos vistos e dos diálogos com países terceiros;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2267
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 4 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) Informações do processo de comunicação de informações em matéria de liberalização dos vistos e dos diálogos com países terceiros;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2268
Charlie Weimers

Proposta de regulamento

Artigo 50 – n.º 4 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) Boletins ***trimestrais*** sobre a migração e outros relatórios ***da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia***.	(i) Boletins ***regulares*** sobre a migração e outros relatórios ***dos organismos competentes dos Estados-Membros***.

Or. en

Alteração 2269
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 4 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(i-A) Informações e dados de organizações internacionais, ONG e organismos independentes.

Or. en

Alteração 2270
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 4 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
(j) O apoio prestado pelas agências da União aos Estados-Membros beneficiários.	(j) O apoio prestado pelas agências da União ***e através do orçamento da União*** aos Estados-Membros beneficiários.

Or. en

Alteração 2271
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento

Artigo 51

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 51.º	***Suprimido***
Relatório sobre a pressão migratória	
1. A Comissão deve consultar o Estado-Membro envolvido durante a sua avaliação realizada nos termos do artigo 50.º, n.º 1.	
A Comissão deve apresentar o relatório sobre a pressão migratória ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no prazo de um mês após os ter informado de que estava a realizar uma avaliação, nos termos do artigo 50.º, n.º 2.	
2. No relatório, a Comissão deve referir se o Estado-Membro envolvido se encontra sob pressão migratória.	
3. Se a Comissão concluir que o Estado-Membro envolvido se encontra sob pressão migratória, o relatório deve identificar:	
(a) A capacidade do Estado-Membro sob pressão migratória no domínio da gestão da migração, em particular em matéria de asilo e regresso, assim como as suas necessidades globais na gestão dos processos de pedidos de asilo e de regresso;	
(b) Medidas adequadas para resolver a situação e o prazo previsto para a sua aplicação, consistindo, conforme necessário, em:	
i) as medidas que o Estado-Membro sob pressão migratória deve tomar no domínio da gestão da migração e, em particular, a nível de asilo e regresso,	
ii) as medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), a tomar por outros Estados-Membros,	
iii) as medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea d), a tomar por outros Estados-Membros.	

4. Se a Comissão considerar que é necessária uma resposta rápida devido a uma evolução da situação num Estado-Membro, deve apresentar o seu relatório o mais tardar no prazo de duas semanas a contar da data em que informou o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, de que estava a realizar uma avaliação.

Or. it

Alteração 2272
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 51

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 51.º	***Suprimido***
Relatório sobre a pressão migratória	
1. A Comissão deve consultar o Estado-Membro envolvido durante a sua avaliação realizada nos termos do artigo 50.º, n.º 1.	
A Comissão deve apresentar o relatório sobre a pressão migratória ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no prazo de um mês após os ter informado de que estava a realizar uma avaliação, nos termos do artigo 50.º, n.º 2.	
2. No relatório, a Comissão deve referir se o Estado-Membro envolvido se encontra sob pressão migratória.	
3. Se a Comissão concluir que o Estado-Membro envolvido se encontra sob pressão migratória, o relatório deve identificar:	
(a) A capacidade do Estado-Membro sob pressão migratória no domínio da gestão da migração, em particular em matéria de	

asilo e regresso, assim como as suas necessidades globais na gestão dos processos de pedidos de asilo e de regresso;

(b) Medidas adequadas para resolver a situação e o prazo previsto para a sua aplicação, consistindo, conforme necessário, em:

i) as medidas que o Estado-Membro sob pressão migratória deve tomar no domínio da gestão da migração e, em particular, a nível de asilo e regresso,

ii) as medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), a tomar por outros Estados-Membros,

iii) as medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea d), a tomar por outros Estados-Membros.

4. Se a Comissão considerar que é necessária uma resposta rápida devido a uma evolução da situação num Estado-Membro, deve apresentar o seu relatório o mais tardar no prazo de duas semanas a contar da data em que informou o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, de que estava a realizar uma avaliação.

Or. en

Alteração 2273
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 51

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 51.º	***Suprimido***
Relatório sobre a pressão migratória	
1. A Comissão deve consultar o Estado-Membro envolvido durante a sua avaliação realizada nos termos do	

artigo 50.º, n.º 1.

A Comissão deve apresentar o relatório sobre a pressão migratória ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no prazo de um mês após os ter informado de que estava a realizar uma avaliação, nos termos do artigo 50.º, n.º 2.

2. No relatório, a Comissão deve referir se o Estado-Membro envolvido se encontra sob pressão migratória.

3. Se a Comissão concluir que o Estado-Membro envolvido se encontra sob pressão migratória, o relatório deve identificar:

(a) A capacidade do Estado-Membro sob pressão migratória no domínio da gestão da migração, em particular em matéria de asilo e regresso, assim como as suas necessidades globais na gestão dos processos de pedidos de asilo e de regresso;

(b) Medidas adequadas para resolver a situação e o prazo previsto para a sua aplicação, consistindo, conforme necessário, em:

i) as medidas que o Estado-Membro sob pressão migratória deve tomar no domínio da gestão da migração e, em particular, a nível de asilo e regresso,

ii) as medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), a tomar por outros Estados-Membros,

iii) as medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea d), a tomar por outros Estados-Membros.

4. Se a Comissão considerar que é necessária uma resposta rápida devido a uma evolução da situação num Estado-Membro, deve apresentar o seu relatório o mais tardar no prazo de duas semanas a contar da data em que informou o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, de que estava a realizar

uma avaliação.

Or. en

Alteração 2274
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 51 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Relatório sobre a pressão ***migratória***	Relatório sobre a pressão ***sobre o sistema de asilo ou de acolhimento***

Or. en

Alteração 2275
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão deve consultar ***o Estado-Membro envolvido*** durante a sua avaliação realizada nos termos do artigo 50.º, n.º 1.	1. A Comissão deve consultar ***os Estados-Membros envolvidos*** durante a sua avaliação realizada nos termos do artigo 50.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 2276
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão deve apresentar o relatório	***Suprimido***

sobre a pressão migratória ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no prazo de um mês após os ter informado de que estava a realizar uma avaliação, nos termos do artigo 50.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 2277
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão deve apresentar ***o*** relatório sobre a pressão migratória ***ao Parlamento Europeu e*** ao Conselho, no prazo de um mês após os ter informado de que estava a realizar uma avaliação, nos termos do artigo 50.º, n.º 2.	A Comissão deve apresentar ***a proposta de*** relatório sobre a pressão migratória ao Conselho, no prazo de um mês após os ter informado de que estava a realizar uma avaliação, nos termos do artigo 50.º, n.º 2. ***A Comissão deve transmitir a proposta de o plano de resposta de relatório sobre a pressão migratória ao Parlamento Europeu.***

Or. en

Alteração 2278
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão deve apresentar o relatório sobre a pressão ***migratória*** ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no prazo de um mês após os ter informado de que estava a realizar uma avaliação, nos termos do artigo 50.º, n.º 2.	A Comissão deve apresentar o relatório sobre a pressão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no prazo de um mês após os ter informado de que estava a realizar uma avaliação, nos termos do artigo 50.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 2279
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No relatório, a Comissão deve referir se o Estado-Membro envolvido se encontra sob pressão migratória.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2280
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No relatório, a Comissão deve referir se o Estado-Membro envolvido se encontra sob pressão migratória.	2. No relatório, a Comissão deve referir se ***considera que*** o Estado-Membro envolvido se encontra sob pressão migratória. ***O Conselho aprova o relatório sobre a pressão migratória.***

Or. en

Alteração 2281
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No relatório, a Comissão deve referir se ***o Estado-Membro envolvido se encontra*** sob pressão migratória.	2. No relatório, a Comissão deve referir ***e explicar*** se ***os Estados-Membros envolvidos se encontram*** sob pressão

migratória.

Or. en

Alteração 2282
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No relatório, a Comissão deve referir se o Estado-Membro envolvido se encontra ***sob*** pressão ***migratória***.	2. No relatório, a Comissão deve referir se o Estado-Membro envolvido se encontra ***em risco de*** pressão.

Or. en

Alteração 2283
Annalisa Tardino

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. No relatório, a Comissão deve ***referir se o Estado-Membro envolvido se encontra sob*** pressão migratória.	2. No relatório, a Comissão deve ***enumerar elementos relacionados com a*** pressão migratória.

Or. en

Alteração 2284
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se ***a Comissão*** concluir que o Estado-Membro envolvido se encontra sob pressão migratória, o relatório deve	3. Se ***o Conselho*** concluir que o Estado-Membro envolvido se encontra sob pressão migratória, o relatório ***do Conselho***

identificar:	deve identificar:

Or. en

Alteração 2285
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se a Comissão concluir que ***o Estado-Membro envolvido se encontra*** sob pressão migratória, o relatório deve identificar:	3. Se a Comissão concluir que ***os Estados-Membros envolvidos se encontram*** sob pressão migratória, o relatório deve identificar:

Or. en

Alteração 2286
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se a Comissão concluir que o Estado-Membro envolvido se encontra ***sob*** pressão ***migratória***, o relatório deve identificar:	3. Se a Comissão concluir que o Estado-Membro envolvido se encontra ***em risco de*** pressão, o relatório deve identificar:

Or. en

Alteração 2287
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A capacidade do Estado-Membro ***sob*** pressão ***migratória no domínio da gestão da migração, em particular em matéria de asilo e regresso***, assim como as suas necessidades globais na gestão dos processos de pedidos de asilo ***e de regresso***;	(a) A capacidade ***de asilo e acolhimento*** do Estado-Membro ***em risco de*** pressão, assim como as suas necessidades globais na gestão dos processos de pedidos de asilo;

Or. en

Alteração 2288
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3– alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A capacidade ***do Estado-Membro*** sob pressão migratória ***no domínio da gestão da migração***, em particular ***em matéria de asilo e regresso, assim como*** as suas necessidades globais na gestão dos processos de pedidos de asilo e de ***regresso***;	(a) A capacidade ***dos Estados-Membros*** sob pressão migratória, em particular as suas necessidades globais na gestão dos processos de pedidos de asilo e de ***acolhimento***;

Or. en

Alteração 2289
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Medidas que o Estado-Membro tenha tomado para reduzir o risco de pressão;

Or. en

Alteração 2290
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) as medidas que o Estado-Membro ***sob*** pressão ***migratória*** deve tomar ***no domínio da gestão da migração e, em particular, a nível de asilo e regresso***,	i) as medidas que o Estado-Membro ***em risco de*** pressão deve tomar ***para reforçar a sua capacidade de acolhimento ou corrigir as deficiências na sua capacidade de cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do direito da UE e do direito internacional***;

Or. en

Alteração 2291
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) as medidas que o Estado-Membro sob pressão migratória deve tomar no domínio da ***gestão*** da migração e, em particular, a nível de asilo ***e regresso***,	i) as medidas que o Estado-Membro sob pressão migratória deve tomar no domínio da ***atenuação*** da migração e, em particular, a nível de ***regressos e de acolhimento por países terceiros, bem como de tratamento e de facilitação do*** asilo,

Or. en

Alteração 2292
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) as medidas que ***o Estado-Membro*** sob pressão migratória ***deve*** tomar no domínio ***da gestão da migração e, em particular, a nível de*** asilo e ***regresso***,	i) as medidas que ***os Estados-Membros*** sob pressão migratória ***devem*** tomar no domínio ***do*** asilo e ***do acolhimento***,

Or. en

Alteração 2293
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) as medidas que o Estado-Membro sob pressão migratória deve tomar ***no domínio da gestão da migração e***, em particular, a nível de asilo e regresso,	i) as medidas ***e ações*** que o Estado-Membro sob pressão migratória deve tomar, em particular, a nível de asilo e regresso,

Or. en

Alteração 2294
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) as medidas ***referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), a tomar por outros*** Estados-Membros***,***	ii) as medidas ***identificadas pela Comissão para apoiar os*** Estados-Membros ***em causa, nomeadamente:*** ***(a) Medidas de reforço das capacidades no domínio do asilo e do acolhimento que correspondam às necessidades dos Estados-Membros sob pressão;*** ***(b) Recolocação dos beneficiários de proteção internacional a quem tenha sido concedida essa proteção menos de dois***

	anos antes da recolocação,

Or. en

Alteração 2295
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) ***as medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), a tomar por outros Estados-Membros,***	ii) ***o número de lugares de recolocação necessários para reduzir o risco de pressão,***

Or. en

Alteração 2296
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) as medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, ***alíneas a), b) e c),*** a tomar por outros Estados-Membros,	ii) as medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, a tomar por outros Estados-Membros,

Or. en

Alteração 2297
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) as medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea d), a tomar por outros Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2298
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) as medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea d), a tomar por outros Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2299
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 3 – alínea b) – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) as medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alínea d), a tomar por outros Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2300
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a Comissão considerar que é necessária uma resposta rápida devido a uma evolução da situação num Estado-Membro, deve apresentar ***o seu*** relatório o	4. Se a Comissão considerar que é necessária uma resposta rápida devido a uma evolução da situação num Estado-Membro, deve apresentar ***ao Conselho a***

mais tardar no prazo de duas semanas a contar da data em que informou o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, de que estava a realizar uma avaliação.	***sua proposta de*** relatório o mais tardar no prazo de duas semanas a contar da data em que informou o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, de que estava a realizar uma avaliação.

Or. en

Alteração 2301
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a Comissão ***considerar que*** é necessária uma resposta rápida ***devido a uma evolução da situação num Estado-Membro***, deve apresentar o seu relatório o mais tardar no prazo de duas semanas a contar da data em que informou o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, de que estava a realizar uma avaliação.	4. Se a Comissão ***concluir que o Estado-Membro em causa deixou de estar meramente em risco para passar a estar ativamente sob pressão e*** é necessária uma resposta rápida, deve apresentar o seu relatório o mais tardar no prazo de duas semanas a contar da data em que informou o Parlamento Europeu, o Conselho e os Estados-Membros, nos termos do artigo 50.º, n.º 2, de que estava a realizar uma avaliação.

Or. en

Alteração 2302
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 52

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. it

Alteração 2303
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 52

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2304
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 52

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2305
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 52 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Planos ***de resposta solidária em*** situações de pressão migratória	Planos ***de contribuições voluntárias para responder a*** situações de pressão migratória

Or. en

Alteração 2306
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 52 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Planos de resposta solidária em situações de pressão migratória	Situações de pressão migratória

Or. en

Alteração 2307
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 52 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Planos de resposta ***solidária*** em situações de pressão ***migratória***	Resposta em situações de pressão

Or. en

Alteração 2308
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Se*** o relatório mencionado no artigo 51.º indicar que um Estado-Membro está sob pressão migratória, ***os outros Estados-Membros não beneficiários devem contribuir através*** das contribuições de solidariedade referidas no artigo ***45.º, n.º 1, alíneas a), b) e c)***. ***Os Estados-Membros devem dar prioridade à recolocação dos menores não acompanhados.***	1. ***Nas duas semanas após*** o relatório mencionado no artigo 51.º indicar que um Estado-Membro está sob pressão migratória, ***a Comissão deve coordenar a distribuição*** das contribuições ***no âmbito da reserva*** de solidariedade referidas no artigo ***49.º-A***.

Or. en

Alteração 2309
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o relatório mencionado no artigo 51.º indicar que um Estado-Membro está sob pressão migratória, os outros Estados-Membros não beneficiários ***devem*** contribuir através das contribuições ***de solidariedade*** referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e c). Os Estados-Membros devem dar prioridade à recolocação dos menores não acompanhados.	1. Se o relatório mencionado no artigo 51.º indicar que um Estado-Membro está sob pressão migratória, os outros Estados-Membros não beneficiários ***são incentivados a*** contribuir através das contribuições ***voluntárias*** referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e c). Os Estados-Membros devem dar prioridade à recolocação dos menores não acompanhados ***em centros de acolhimento de Estados terceiros parceiros***.

Or. en

Alteração 2310
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o relatório mencionado no artigo 51.º indicar que um Estado-Membro está sob pressão migratória, os outros Estados-Membros não ***beneficiários*** devem contribuir através das contribuições de solidariedade referidas no artigo 45.º, n.º 1***, alíneas a), b) e c)***. ***Os Estados-Membros devem dar prioridade à recolocação dos menores não acompanhados.***	1. Se o relatório mencionado no artigo 51.º indicar que um Estado-Membro está sob pressão migratória, os outros Estados-Membros ***que*** não ***estejam sob pressão*** devem contribuir através das contribuições de solidariedade referidas no artigo 45.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 2311

Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o relatório mencionado no artigo 51.º indicar que um Estado-Membro está ***sob*** pressão ***migratória***, ***os outros Estados-Membros não beneficiários devem contribuir através das contribuições de solidariedade referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e c)***. Os Estados-Membros devem dar prioridade à recolocação dos menores não acompanhados.	1. Se o relatório mencionado no artigo 51.º indicar que ***o sistema e asilo ou de acolhimento de*** um Estado-Membro está ***em risco de*** pressão, ***são aplicáveis os artigos 25.º, alínea b), e 49.º, n.º 3***. Os Estados-Membros devem dar prioridade à recolocação dos menores não acompanhados ***e de outras pessoas em situação vulnerável***.

Or. en

Alteração 2312
Maria Walsh, Deirdre Clune, Seán Kelly, Frances Fitzgerald, Colm Markey

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o relatório mencionado no artigo 51.º indicar que um Estado-Membro está sob pressão migratória, os outros Estados-Membros não beneficiários devem contribuir através das contribuições de solidariedade referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e c). Os Estados-Membros devem dar prioridade à recolocação dos menores não acompanhados.	1. Se o relatório mencionado no artigo 51.º indicar que um Estado-Membro está sob pressão migratória, os outros Estados-Membros não beneficiários devem contribuir através das contribuições de solidariedade referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e c). Os Estados-Membros devem dar prioridade à recolocação ***de pessoas vulneráveis, em especial*** dos menores não acompanhados.

Or. en

Alteração 2313
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o relatório mencionado no artigo 51.º indicar que um Estado-Membro está sob pressão migratória, os outros Estados-Membros não beneficiários ***devem*** contribuir através das contribuições ***de solidariedade*** referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e c). Os Estados-Membros devem dar prioridade à recolocação dos menores não acompanhados.	1. Se o relatório mencionado no artigo 51.º indicar que um Estado-Membro está sob pressão migratória, os outros Estados-Membros não beneficiários ***podem*** contribuir através das contribuições ***voluntárias*** referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e c). Os Estados-Membros devem dar prioridade à recolocação dos menores não acompanhados.

Or. en

Alteração 2314
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se o relatório mencionado no artigo 51.º indicar que um Estado-Membro está sob pressão migratória, os outros Estados-Membros não beneficiários devem contribuir através das contribuições de solidariedade referidas no artigo ***45.º, n.º 1, alíneas a), b) e c)***. Os Estados-Membros devem dar prioridade à recolocação dos menores não acompanhados.	1. Se o relatório mencionado no artigo 51.º indicar que um Estado-Membro está sob pressão migratória, os outros Estados-Membros não beneficiários devem contribuir através das contribuições de solidariedade referidas no artigo ***51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii)***. Os Estados-Membros devem dar prioridade à recolocação dos menores não acompanhados.

Or. en

Alteração 2315
Damien Carême

Proposta de regulamento

Artigo 52 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o relatório referido no artigo 51.º identificar as medidas mencionadas no n.º 3, alínea b), subalínea iii), desse artigo, os outros Estados-Membros podem contribuir através dessas medidas, em vez das indicadas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii). Essas medidas não devem conduzir a uma diferença superior a 30 % da totalidade das contribuições identificadas no relatório sobre a pressão migratória, nos termos do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2316
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o relatório referido no artigo 51.º identificar as medidas mencionadas no n.º 3, alínea b), subalínea iii), desse artigo, os outros Estados-Membros podem contribuir através dessas medidas, em vez das indicadas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii). Essas medidas não devem conduzir a uma diferença superior a 30 % da totalidade das contribuições identificadas no relatório sobre a pressão migratória, nos termos do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2317
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o relatório referido no artigo 51.º identificar as medidas mencionadas no n.º 3, alínea b), subalínea iii), desse artigo, os outros Estados-Membros podem contribuir através dessas medidas, em vez das indicadas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii). Essas medidas não devem conduzir a uma diferença superior a 30 % da totalidade das contribuições identificadas no relatório sobre a pressão migratória, nos termos do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2318
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o relatório referido no artigo 51.º identificar as medidas mencionadas no n.º 3, alínea b), subalínea iii), desse artigo, os outros Estados-Membros podem contribuir através dessas medidas, em vez das indicadas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii). Essas medidas não devem conduzir a uma diferença superior a 30 % da totalidade das contribuições identificadas no relatório sobre a pressão migratória, nos termos do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii).	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2319
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se o relatório referido no artigo 51.º identificar as medidas mencionadas no n.º 3, alínea b), subalínea iii), desse artigo, os outros Estados-Membros podem contribuir através dessas medidas, em vez das indicadas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii). ***Essas medidas não devem conduzir a uma diferença superior a 30 % da totalidade das contribuições identificadas no relatório sobre a pressão migratória, nos termos do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii).***	2. Se o relatório referido no artigo 51.º identificar as medidas mencionadas no n.º 3, alínea b), subalínea iii), desse artigo, os outros Estados-Membros podem contribuir através dessas medidas, em vez das indicadas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii).

Or. en

Alteração 2320
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Se o relatório referido no artigo 51.º identificar as medidas mencionadas no n.º 3, alínea b), subalínea iii), desse artigo, os outros*** Estados-Membros ***podem contribuir através dessas medidas, em vez das indicadas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii). Essas medidas não devem conduzir a uma diferença superior a 30 % da totalidade das contribuições*** identificadas no relatório sobre a pressão	2. ***O esforço das contribuições deve repartido proporcionalmente entre os Estados-Membros contribuintes, tendo em conta a chave de repartição e as necessidades específicas dos*** Estados-Membros ***beneficiários*** identificadas no relatório sobre a pressão migratória***. Os Estados-Membros devem dar prioridade à recolocação de menores não acompanhados, a menos que tal não seja do seu interesse***.

migratória***, nos termos do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii)***.

Or. en

Alteração 2321
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Caso a reserva de solidariedade fique aquém das necessidades identificadas no relatório sobre a pressão migratória, a Comissão convoca os Estados-Membros para ajustarem as suas contribuições, nos termos do artigo 49.º-B.

Or. en

Alteração 2322
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, no prazo de duas semanas a contar da adoção do relatório referido no artigo 51.º, um plano de resposta solidária, preenchendo o formulário constante do anexo II. O plano de resposta solidária deve indicar o tipo de contribuições de entre as definidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), ou, se for caso disso, as medidas estabelecidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), que os Estados-	***Suprimido***

Membros se propõem tomar. Se os Estados-Membros propuserem mais do que um tipo de contribuições estabelecidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), devem indicar a percentagem de cada uma delas.

Se o plano de resposta solidária incluir o patrocínio de regresso, os Estados-Membros devem indicar as nacionalidades dos nacionais de países terceiros em situação irregular presentes no território do Estado-Membro envolvido que pretendem patrocinar.

Se os Estados-Membros indicarem as medidas estabelecidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), no plano de resposta solidária, devem igualmente mencionar as disposições pormenorizadas e o prazo para a sua aplicação.

Or. en

Justificação

Transferido para o artigo 49.º-A.

Alteração 2323
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, no prazo de duas semanas a contar da adoção do relatório referido no artigo 51.º, um plano de resposta solidária, preenchendo o formulário constante do anexo II. O plano de resposta solidária deve indicar o tipo de contribuições de entre as definidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), ou, se for caso disso, as	***Suprimido***

medidas estabelecidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), que os Estados-Membros se propõem tomar. Se os Estados-Membros propuserem mais do que um tipo de contribuições estabelecidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), devem indicar a percentagem de cada uma delas.

Se o plano de resposta solidária incluir o patrocínio de regresso, os Estados-Membros devem indicar as nacionalidades dos nacionais de países terceiros em situação irregular presentes no território do Estado-Membro envolvido que pretendem patrocinar.

Se os Estados-Membros indicarem as medidas estabelecidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), no plano de resposta solidária, devem igualmente mencionar as disposições pormenorizadas e o prazo para a sua aplicação.

Or. en

Alteração 2324
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, no prazo de duas semanas a contar da adoção do relatório referido no artigo 51.º, um plano de resposta solidária, preenchendo o formulário constante do anexo II. O plano de resposta solidária deve indicar o tipo de contribuições de entre as definidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), ou, se for caso disso, as medidas estabelecidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), que os Estados-Membros se propõem tomar. Se os Estados-Membros propuserem mais do	***Suprimido***

que um tipo de contribuições estabelecidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), devem indicar a percentagem de cada uma delas.

Se o plano de resposta solidária incluir o patrocínio de regresso, os Estados-Membros devem indicar as nacionalidades dos nacionais de países terceiros em situação irregular presentes no território do Estado-Membro envolvido que pretendem patrocinar.

Se os Estados-Membros indicarem as medidas estabelecidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), no plano de resposta solidária, devem igualmente mencionar as disposições pormenorizadas e o prazo para a sua aplicação.

Or. en

Alteração 2325
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, no prazo de duas semanas a contar da adoção do relatório referido no artigo 51.º, um plano de resposta solidária, preenchendo o formulário constante do anexo II. O plano de resposta solidária deve indicar o tipo de contribuições de entre as definidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii)***, ou, se for caso disso, as medidas estabelecidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), que os Estados-Membros se propõem tomar***. Se os Estados-Membros propuserem mais do que um tipo de contribuições estabelecidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii),	3. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, no prazo de duas semanas a contar da adoção do relatório referido no artigo 51.º, um plano de resposta solidária, preenchendo o formulário constante do anexo II. O plano de resposta solidária deve indicar o tipo de contribuições de entre as definidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii). Se os Estados-Membros propuserem mais do que um tipo de contribuições estabelecidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), devem indicar a percentagem de cada uma delas.

devem indicar a percentagem de cada uma delas.

Or. en

Alteração 2326
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, no prazo de duas semanas a contar da adoção do relatório referido no artigo 51.º, um plano de resposta solidária, preenchendo o formulário constante do anexo II. O plano de resposta solidária deve indicar o tipo de contribuições de entre as definidas no artigo ***51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), ou, se for caso disso, as medidas estabelecidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii)***, que os Estados-Membros se propõem tomar. Se os Estados-Membros propuserem mais do que um tipo de contribuições estabelecidas no artigo ***51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii)***, devem indicar a percentagem de cada uma delas.	3. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão, no prazo de duas semanas a contar da adoção do relatório referido no artigo 51.º, um plano de resposta solidária, preenchendo o formulário constante do anexo II. O plano de resposta solidária deve indicar o tipo de contribuições de entre as definidas no artigo ***45.º, n.º 1***, que os Estados-Membros se propõem tomar. Se os Estados-Membros propuserem mais do que um tipo de contribuições estabelecidas no artigo ***45.º, n.º 1***, devem indicar a percentagem de cada uma delas.

Or. en

Alteração 2327
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros ***devem*** apresentar à Comissão, no prazo de duas semanas a contar da adoção do relatório	3. Os Estados-Membros ***são incentivados, mas não obrigados a*** apresentar à Comissão, no prazo de duas

referido no artigo 51.º, um plano de ***resposta solidária***, preenchendo o formulário constante do anexo II. O plano de resposta solidária deve indicar o tipo de contribuições de entre as definidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), ou, se for caso disso, as medidas estabelecidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), que os Estados-Membros se propõem tomar. Se os Estados-Membros propuserem mais do que um tipo de contribuições estabelecidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), ***devem*** indicar a percentagem de cada uma delas.	semanas a contar da adoção do relatório referido no artigo 51.º, um plano de ***contribuições voluntárias***, preenchendo o formulário constante do anexo II. O plano de resposta solidária deve indicar o tipo de contribuições de entre as definidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), ou, se for caso disso, as medidas estabelecidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), que os Estados-Membros se propõem tomar. Se os Estados-Membros propuserem mais do que um tipo de contribuições estabelecidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), ***são incentivados a*** indicar a percentagem de cada uma delas.

Or. en

Alteração 2328
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o plano de resposta solidária incluir o patrocínio de regresso, os Estados-Membros devem indicar as nacionalidades dos nacionais de países terceiros em situação irregular presentes no território do Estado-Membro envolvido que pretendem patrocinar.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Transferido para o artigo 49.º-A.

Alteração 2329
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs

Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o plano de resposta solidária incluir o patrocínio de regresso, os Estados-Membros devem indicar as nacionalidades dos nacionais de países terceiros em situação irregular presentes no território do Estado-Membro envolvido que pretendem patrocinar.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2330
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o plano de ***resposta solidária*** incluir o patrocínio de regresso, os Estados-Membros devem indicar as nacionalidades dos nacionais de países terceiros em situação irregular presentes no território do Estado-Membro envolvido que pretendem ***patrocinar***.	Se o plano de ***contribuições voluntárias*** incluir o patrocínio de regresso ***ou recolocação num centro de acolhimento de um Estado terceiro parceiro***, os Estados-Membros devem indicar as nacionalidades dos nacionais de países terceiros em situação irregular presentes no território do Estado-Membro envolvido que pretendem ***fazer regressar ou recolocar num centro de acolhimento de um Estado terceiro parceiro***.

Or. en

Alteração 2331
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se os Estados-Membros indicarem as medidas estabelecidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), no plano de resposta solidária, devem igualmente mencionar as disposições pormenorizadas e o prazo para a sua aplicação.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Transferido para o artigo 49.º-A.

Alteração 2332
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se os Estados-Membros indicarem as medidas estabelecidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), no plano de resposta solidária, devem igualmente mencionar as disposições pormenorizadas e o prazo para a sua aplicação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2333
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se os Estados-Membros indicarem as medidas estabelecidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), no plano de	Se os Estados-Membros indicarem as medidas estabelecidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), no plano de

resposta solidária, devem igualmente mencionar as disposições pormenorizadas e o prazo para a sua aplicação.	***contribuições voluntárias, são igualmente incentivados a*** mencionar as disposições pormenorizadas e o prazo para a sua aplicação.

Or. en

Alteração 2334
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se os Estados-Membros indicarem as medidas estabelecidas no artigo ***51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii)***, no plano de resposta solidária, devem igualmente mencionar as disposições pormenorizadas e o prazo para a sua aplicação.	Se os Estados-Membros indicarem as medidas estabelecidas no artigo ***45.º, n.º 1***, no plano de resposta solidária, devem igualmente mencionar as disposições pormenorizadas e o prazo para a sua aplicação.

Or. en

Alteração 2335
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a Comissão considerar que as contribuições de solidariedade indicadas nos planos de resposta solidária não correspondem às necessidades identificadas no relatório sobre pressão migratória, conforme previsto no artigo 51.º, convoca o Fórum de Solidariedade. Nesses casos, a Comissão convida os Estados-Membros a ajustarem o tipo de contribuições nos seus planos de resposta solidária, no âmbito do Fórum de Solidariedade, através da apresentação de planos de resposta solidária revistos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2336
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a Comissão considerar que as contribuições de solidariedade indicadas nos planos de resposta solidária não correspondem às necessidades identificadas no relatório sobre pressão migratória, conforme previsto no artigo 51.º, convoca o Fórum de Solidariedade. Nesses casos, a Comissão convida os Estados-Membros a ajustarem o tipo de contribuições nos seus planos de resposta solidária, no âmbito do Fórum de Solidariedade, através da apresentação de planos de resposta solidária revistos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Transferido para o artigo 49.º-A.

Alteração 2337
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a Comissão considerar que as contribuições de solidariedade indicadas nos planos de resposta solidária não correspondem às necessidades identificadas no relatório sobre pressão	***Suprimido***

migratória, conforme previsto no artigo 51.º, convoca o Fórum de Solidariedade. Nesses casos, a Comissão convida os Estados-Membros a ajustarem o tipo de contribuições nos seus planos de resposta solidária, no âmbito do Fórum de Solidariedade, através da apresentação de planos de resposta solidária revistos.

Or. en

Alteração 2338
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a Comissão considerar que as contribuições de solidariedade indicadas nos planos de ***resposta solidária*** não correspondem às necessidades identificadas no relatório sobre pressão migratória, conforme previsto no artigo 51.º, ***convoca*** o Fórum de ***Solidariedade***. Nesses casos, a Comissão convida os Estados-Membros a ajustarem o tipo de contribuições nos seus planos de ***resposta solidária***, no âmbito do Fórum de ***Solidariedade***, através da apresentação de planos de ***resposta solidária*** revistos.	4. Se a Comissão considerar que as contribuições de solidariedade indicadas nos planos de ***contribuições voluntárias*** não correspondem às necessidades identificadas no relatório sobre pressão migratória, conforme previsto no artigo 51.º, ***recomenda ao Conselho que convoque*** o Fórum de ***Contribuições Voluntárias por decisão unânime***. Nesses casos, a Comissão convida os Estados-Membros a ajustarem o tipo de contribuições nos seus planos de ***contribuições voluntárias***, no âmbito do Fórum de ***Contribuições Voluntárias***, através da apresentação de planos de ***contribuições voluntárias*** revistos.

Or. en

Alteração 2339
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a Comissão considerar que as contribuições de solidariedade indicadas nos planos de resposta solidária não correspondem às necessidades identificadas no relatório sobre pressão migratória, conforme previsto no artigo 51.º***, convoca o Fórum de Solidariedade***. Nesses casos, a Comissão convida os Estados-Membros a ajustarem o tipo de contribuições ***nos seus planos de resposta solidária, no âmbito do Fórum de Solidariedade***, através da apresentação de planos de resposta solidária revistos.	4. Se a Comissão considerar que as contribuições de solidariedade indicadas nos planos de resposta solidária não correspondem às necessidades identificadas no relatório sobre pressão migratória, conforme previsto no artigo 51.º. Nesses casos, a Comissão convida os Estados-Membros a ajustarem o tipo de contribuições, através da apresentação de planos de resposta solidária revistos.

Or. en

Alteração 2340
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se ***a Comissão*** considerar que as contribuições de solidariedade indicadas nos planos de resposta solidária não correspondem às necessidades identificadas no relatório sobre pressão migratória, conforme previsto no artigo 51.º, convoca ***o Fórum de Solidariedade***. Nesses casos, ***a Comissão*** convida os Estados-Membros a ajustarem ***o tipo de*** contribuições nos seus planos de resposta solidária***, no âmbito do Fórum de Solidariedade, através da apresentação de planos de resposta solidária revistos***.	4. Se ***o Conselho*** considerar que as contribuições de solidariedade indicadas nos planos de resposta solidária não correspondem às necessidades identificadas no relatório sobre pressão migratória, conforme previsto no artigo 51.º, convoca ***uma reunião especial do Conselho***. Nesses casos, ***o Conselho*** convida os Estados-Membros a ajustarem ***as respetivas*** contribuições nos seus planos de resposta solidária.

Or. en

Alteração 2341
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier

Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um Estado-Membro que propõe contribuições de solidariedade, tal como estabelecido no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), pode requerer uma dedução de 10 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º, indicando nos planos de resposta solidária que, durante os cinco anos anteriores, analisou duas vezes a média per capita da União em termos de pedidos de proteção internacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2342
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um Estado-Membro que propõe contribuições de solidariedade, tal como estabelecido no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), pode requerer uma dedução de 10 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º, indicando nos planos de resposta solidária que, durante os cinco anos anteriores, analisou duas vezes a média per capita da União em termos de pedidos de proteção internacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2343
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um Estado-Membro que propõe contribuições de solidariedade, tal como estabelecido no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), pode requerer uma dedução de 10 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º, indicando nos planos de resposta solidária que, durante os cinco anos anteriores, analisou duas vezes a média per capita da União em termos de pedidos de proteção internacional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2344
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um Estado-Membro que propõe contribuições de solidariedade, tal como estabelecido no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), ***pode requerer*** uma dedução de ***10 %*** da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º, indicando nos planos de resposta solidária que, durante os cinco anos anteriores, analisou duas vezes a média per capita da União em termos de ***pedidos*** de proteção internacional.	5. Um Estado-Membro que propõe contribuições de solidariedade, tal como estabelecido no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), ***beneficia de*** uma dedução de ***50 %*** da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º, indicando nos planos de resposta solidária que, durante os cinco anos anteriores, analisou duas vezes a média per capita da União em termos de ***decisões de reconhecimento em primeira instância*** de proteção internacional.

Or. en

Alteração 2345
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um Estado-Membro que propõe contribuições ***de solidariedade***, tal como estabelecido no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), pode requerer uma dedução de ***10 %*** da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º, indicando nos ***planos de resposta solidária*** que, durante ***os cinco anos*** anteriores, analisou ***duas vezes*** a média per capita da União em termos de pedidos de proteção internacional.	5. Um Estado-Membro que propõe contribuições ***voluntárias***, tal como estabelecido no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), pode requerer uma dedução de ***100 %*** da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º, indicando nos ***planos de contribuições voluntárias*** que, durante ***as quatro décadas*** anteriores, analisou ***mais do que*** a média per capita da União em termos de pedidos de proteção internacional.

Or. en

Alteração 2346
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um Estado-Membro que propõe contribuições de solidariedade***, tal como estabelecido no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii),*** pode requerer uma dedução de 10 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º, indicando nos planos de resposta solidária que, durante os cinco anos anteriores, analisou duas vezes a média per capita da União em termos de pedidos de proteção internacional.	5. Um Estado-Membro que propõe contribuições de solidariedade pode requerer uma dedução de 10 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º, indicando nos planos de resposta solidária que, durante os cinco anos anteriores, analisou duas vezes a média per capita da União em termos de pedidos de proteção internacional.

Or. en

Alteração 2347
Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Um Estado-Membro que propõe contribuições de solidariedade, tal como estabelecido no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), pode requerer uma dedução de ***10 %*** da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º, indicando nos planos de resposta solidária que, durante os ***cinco*** anos anteriores, analisou duas vezes a média per capita da União em termos de pedidos de proteção internacional.	5. Um Estado-Membro que propõe contribuições de solidariedade, tal como estabelecido no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), pode requerer uma dedução de ***20 %*** da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º, indicando nos planos de resposta solidária que, durante os ***dez*** anos anteriores, analisou duas vezes a média per capita da União em termos de pedidos de proteção internacional.

Or. en

Alteração 2348
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 53

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. it

Alteração 2349
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 53

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2350
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 53

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2351
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 53

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2352
Fabienne Keller, Hilde Vautmans, Olivier Chastel, Jan-Christoph Oetjen, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Karen Melchior

Proposta de regulamento
Artigo 53

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Transferido para o artigo 49.º-B.

Alteração 2353
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 53

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2354
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 53

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2355
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 53

Texto da Comissão	*Alteração*
[...]	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2356
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No prazo de duas semanas após a apresentação dos planos de resposta solidária referidos no artigo 52.º***, n.º 3, ou, se for convocado o Fórum de Solidariedade, nos termos do artigo 52,º, n.º 4, no prazo de duas semanas após a conclusão do Fórum de Solidariedade***, a Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça as contribuições de solidariedade em benefício ***do Estado-Membro*** sob pressão migratória a serem assumidas pelos outros Estados-Membros e o prazo para a sua aplicação.	1. No prazo de duas semanas após a apresentação dos planos de resposta solidária referidos no artigo 52.º, a Comissão deve adotar um ato de execução que estabeleça as contribuições de solidariedade em benefício ***dos Estados-Membros*** sob pressão migratória a serem assumidas pelos outros Estados-Membros e o prazo para a sua aplicação.

Or. en

Alteração 2357
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o tipo de contribuição indicado pelos Estados-Membros nos seus planos de resposta solidária corresponder ao referido no artigo 45.º, n.º 1, alínea d), a Comissão deve avaliar se as medidas propostas são proporcionais às contribuições que os Estados-Membros teriam realizado através das medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), como resultado da aplicação da chave de repartição estabelecida no artigo 54.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2358
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o tipo de contribuição indicado pelos Estados-Membros nos seus planos de resposta solidária corresponder ao referido no artigo 45.º, n.º 1, alínea d), a Comissão deve avaliar se as medidas propostas são proporcionais às contribuições que os Estados-Membros teriam realizado através das medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), como resultado da aplicação da chave de repartição estabelecida no artigo 54.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2359
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se as medidas propostas não forem proporcionais às contribuições que os Estados-Membros teriam realizado através das medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), a Comissão deve estabelecer no ato de execução as medidas propostas, embora ajustando o seu nível.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2360

Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se as medidas propostas não forem proporcionais às contribuições que os Estados-Membros teriam realizado através das medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), a Comissão deve estabelecer no ato de execução as medidas propostas, embora ajustando o seu nível.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2361
Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Se as medidas propostas não forem proporcionais às contribuições que os Estados-Membros teriam realizado através das medidas referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) ou c), a Comissão deve estabelecer no ato de execução as medidas propostas, embora ajustando o seu nível.	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 2362
Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento

Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Se as medidas propostas conduzirem a um défice superior a 30 % do número total de medidas de solidariedade identificadas no relatório sobre a pressão migratória, nos termos do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), as contribuições estabelecidas no ato de execução devem ser ajustadas, de modo que os Estados-Membros que indicaram essas medidas sejam obrigados a garantir 50 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição estabelecida no artigo 54.º, através das medidas definidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii). ***A Comissão ajusta em conformidade as medidas referidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), indicadas por esses Estados-Membros.***	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 2363
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Se as medidas propostas ***conduzirem a um défice superior a 30 % do número total de medidas de solidariedade identificadas no relatório sobre a pressão migratória, nos termos do artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), as contribuições estabelecidas no ato de execução devem ser ajustadas, de modo que os Estados-Membros que indicaram essas medidas sejam obrigados a garantir 50 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição estabelecida no artigo 54.º,***	Se ***a Comissão considerar que*** as medidas propostas ***são inadequadas,*** ajusta em conformidade as medidas referidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ***ii)***, indicadas por esses Estados-Membros.

através das medidas definidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii). A Comissão ajusta em conformidade as medidas referidas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ***iii)***, indicadas por esses Estados-Membros.

Or. en

Alteração 2364
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O número total de ***pessoas a recolocar do Estado-Membro requerente,*** nos termos do artigo ***45.º, n.º 1, alíneas a) ou c), tendo em conta a capacidade e as necessidades dos Estados-Membros requerentes em matéria de asilo, identificadas no relatório referido no artigo*** 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii);	(a) ***O conjunto de medidas previstas no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii), do presente regulamento, incluindo*** o número total de ***beneficiários de proteção internacional*** nos termos do artigo 51.º, n. 3, alínea b), subalínea ii)***, que devem ser recolocados***;

Or. en

Alteração 2365
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O número total de pessoas sujeitas ao patrocínio de regresso do Estado-Membro requerente, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, alínea b), tendo em conta a capacidade e as necessidades dos	***Suprimido***

Estados-Membros requerentes em matéria de regresso identificadas no relatório referido no artigo 51.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii);

Or. en

Alteração 2366
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A distribuição das pessoas a recolocar e/ou das que serão sujeitas ao patrocínio de regresso entre os Estados-Membros, incluindo o Estado-Membro beneficiário, com base na chave de repartição estabelecida no artigo 54.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2367
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) As medidas indicadas pelos Estados-Membros nos termos dos segundo, terceiro e quarto parágrafos do n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 2368
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) ***As medidas indicadas pelos Estados-Membros nos termos dos segundo, terceiro e quarto parágrafos do n.º 2***.	(d) ***O número de processos deduzidos ao abrigo do artigo 45.º, n.º 1, alínea d)***.

Or. en

Alteração 2369
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) O número e o perfil das pessoas a beneficiar de patrocínios de proteção, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, e do artigo 56.º, e determinar o Estado-Membro beneficiário, tal como identificado no relatório sobre a pressão migratória, nos termos do artigo 51.º, n.º 5.

Or. en

Alteração 2370
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A distribuição referida no n.º 3, alínea c), deve ser ajustada se um Estado-Membro	***Suprimido***

que apresente um pedido nos termos do artigo 52.º, n.º 5, demonstrar no plano de resposta solidária que, nos cinco anos anteriores, foi responsável por mais do dobro da média per capita da União em termos de pedidos de proteção internacional. Nesses casos, o Estado-Membro deve receber uma dedução de 10 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º. Esta dedução é distribuída proporcionalmente entre os Estados-Membros que realizam as contribuições referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e c).	

Or. en

Alteração 2371
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A distribuição referida no n.º 3, alínea c), deve ser ajustada se um Estado-Membro que apresente um pedido nos termos do artigo 52.º, n.º 5, demonstrar no plano de ***resposta solidária*** que, ***nos cinco anos*** anteriores, foi responsável por mais do ***dobro da*** média per capita da União em termos de pedidos de proteção internacional. Nesses casos, o Estado-Membro deve receber uma dedução de ***10 %*** da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º***. Esta dedução é distribuída proporcionalmente entre os Estados-Membros que realizam as contribuições referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e c)***.	A distribuição referida no n.º 3, alínea c), deve ser ajustada se um Estado-Membro que apresente um pedido nos termos do artigo 52.º, n.º 5, demonstrar no plano de ***contribuições voluntárias*** que, ***nas quatro décadas*** anteriores, foi responsável por mais do ***que a*** média per capita da União em termos de pedidos de proteção internacional. Nesses casos, o Estado-Membro deve receber uma dedução de ***100 %*** da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º.

Or. en

Alteração 2372
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A distribuição referida no n.º 3, ***alínea*** c), deve ser ajustada se um Estado-Membro que apresente um pedido nos termos do artigo 52.º, n.º 5, demonstrar no plano de resposta solidária que, nos cinco anos anteriores, foi responsável por mais do dobro da média per capita da União em termos de ***pedidos de proteção internacional***. Nesses casos, o Estado-Membro deve receber uma dedução de 10 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º. Esta dedução é distribuída proporcionalmente entre os Estados-Membros que realizam as contribuições referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) ***e*** c).	A distribuição referida no n.º 3, ***alíneas*** c), ***d) e e),*** deve ser ajustada se um Estado-Membro que apresente um pedido nos termos do artigo 52.º, n.º 5, demonstrar no plano de resposta solidária que, nos cinco anos anteriores, foi responsável por mais do dobro da média per capita da União em termos de ***número de decisões de asilo proferidas em primeira instância***. Nesses casos, o Estado-Membro deve receber uma dedução de 10 % da sua quota, calculada de acordo com a chave de repartição definida no artigo 54.º. Esta dedução é distribuída proporcionalmente entre os Estados-Membros que realizam as contribuições referidas no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b)***,*** c)***, d), d-A) e d-B)***.

Or. en

Justificação

É importante reconhecer a pressão exercida no passado sobre os sistemas nacionais de asilo e migração, pelo que os encargos anteriores devem permitir maiores deduções nas contribuições de solidariedade. Há Estados-Membros que contribuíram de forma desproporcionada para o sistema de proteção da UE, o que deve ser devidamente reconhecido.

Alteração 2373
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se, no ano anterior, tiverem sido	***Suprimido***

efetuadas contribuições em resposta a um pedido por um Estado-Membro de apoio solidário de outros Estados-Membros, no sentido de o apoiarem na resolução da situação da migração no seu território, como forma de prevenir a pressão migratória, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, e se as mesmas corresponderem ao tipo de medidas estabelecidas no ato de execução, a Comissão deve deduzir essas contribuições das contribuições equivalentes definidas no ato de execução.

Or. en

Alteração 2374
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Esses atos mantêm-se em vigor por um período não superior a ***um ano***.	Esses atos mantêm-se em vigor por um período não superior a ***três meses***.

Or. en

Alteração 2375
Nicolaus Fest, Jaak Madison, Bernhard Zimniok, Gunnar Beck, Tom Vandendriessche, Peter Kofod, Roman Haider, Georg Mayer, Harald Vilimsky, Laura Huhtasaari, Philippe Olivier

Proposta de regulamento
Artigo 54

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 54.º	***Suprimido***
Chave de repartição	
A quota de contribuições de solidariedade referida no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), a garantir por cada Estado-Membro,	

em conformidade com os artigos 48.º e 53.º, é calculada segundo a fórmula indicada no anexo III e tem por base os seguintes critérios para cada Estado-Membro, em conformidade com os dados mais recentes do Eurostat:

(a) a dimensão da população (ponderação de 50 %);

(b) o PIB total (ponderação de 50 %).

Or. en

Alteração 2376
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Artigo 54

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 54.º	***Suprimido***
Chave de repartição	
A quota de contribuições de solidariedade referida no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), a garantir por cada Estado-Membro, em conformidade com os artigos 48.º e 53.º, é calculada segundo a fórmula indicada no anexo III e tem por base os seguintes critérios para cada Estado-Membro, em conformidade com os dados mais recentes do Eurostat:	
(a) a dimensão da população (ponderação de 50 %);	
(b) o PIB total (ponderação de 50 %).	

Or. en

Alteração 2377
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 54 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Chave de ***repartição***	Chave de ***referência***

Or. en

Alteração 2378
Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 54 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A quota de contribuições de solidariedade referida no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), a garantir por cada Estado-Membro, em conformidade com os artigos 48.º e 53.º, ***é calculada segundo a fórmula indicada no anexo III e tem por base os seguintes critérios para cada Estado-Membro, em conformidade com os dados mais recentes do Eurostat:***	A quota de contribuições de solidariedade referida no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), a garantir por cada Estado-Membro, em conformidade com os artigos 48.º e 53.º, ***deve ter em conta os esforços efetivos dos Estados-Membros no domínio do asilo, da migração e da gestão de fronteiras, a sua eficácia em matéria de regressos, as suas ações de dimensão externa, a capacidade global dos seus próprios sistemas e a pressão migratória potencial sobre o território. Os Estados-Membros cuja responsabilidade seja maior devem poder optar por reduzir a sua contribuição de solidariedade.***

Or. pl

Alteração 2379
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 54 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A quota de contribuições ***de solidariedade*** referida no artigo 45.º, n.º 1***, alíneas a), b) e c)***, a garantir ***por cada Estado-Membro,***	A quota de contribuições referida no artigo 45.º, n.º 1, a garantir ***pelos Estados-Membros contribuintes***, é calculada ***tendo***

em conformidade com os artigos 48.º e 53.º, é calculada ***segundo a fórmula indicada no anexo III e tem por base*** os seguintes critérios ***para cada Estado-Membro, em conformidade com os dados mais recentes do Eurostat***:	***em conta*** os seguintes critérios:

Or. en

Alteração 2380
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 54 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A quota de contribuições de solidariedade referida ***no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), a garantir por cada Estado-Membro, em conformidade com os*** artigos ***48.º e*** 53.º***, é calculada segundo a fórmula indicada no anexo III e*** tem por base os seguintes critérios para cada Estado-Membro, em conformidade com os dados mais recentes do Eurostat:	A quota de contribuições de solidariedade referida ***nos artigos 45.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), a garantir por cada Estado-Membro, em conformidade com os*** artigos ***45.º e 50.º a*** 53.º tem por base os seguintes critérios para cada Estado-Membro, em conformidade com os dados mais recentes do Eurostat:

Or. en

Alteração 2381
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 54 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A quota de contribuições de solidariedade referida no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), ***b)*** e c), a garantir por cada Estado-Membro, em conformidade com ***os artigos 48.º e 53.º***, é calculada segundo a fórmula indicada no anexo III e tem por base os seguintes	A quota de contribuições de solidariedade referida no artigo 45.º, n.º 1, alíneas a), ***a-A)*** e c), a garantir por cada Estado-Membro, em conformidade com ***o artigo 48.º***, é calculada segundo a fórmula indicada no anexo III e tem por base os

critérios para cada Estado-Membro, em conformidade com os dados mais recentes do Eurostat:	seguintes critérios para cada Estado-Membro, em conformidade com os dados mais recentes do Eurostat:

Or. en

Alteração 2382
Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 54 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) a dimensão da população (ponderação de 50 %);	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 2383
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 54 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) a dimensão da população (ponderação de ***50 %***);	(a) a dimensão da população (ponderação de ***40 %***);

Or. en

Alteração 2384
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 54 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*

(a) a dimensão da população (ponderação de ***50 %***);	(a) a dimensão da população (ponderação de ***35 %***);

Or. en

Alteração 2385
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) a dimensão da população (ponderação de ***50*** %);	(a) a dimensão da população (ponderação de ***40*** %);

Or. it

Alteração 2386
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 54 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) a dimensão da população (ponderação de ***50 %***);	(a) a dimensão da população (ponderação de ***40 %***);

Or. en

Alteração 2387
Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Beata Kempa
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 54 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) o PIB total (ponderação de 50 %).	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 2388
Charlie Weimers

Proposta de regulamento
Artigo 54 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) o ***PIB total*** (ponderação de 50 %).	(b) o ***inverso da proporção da população nascida num país terceiro*** (ponderação de 50 %).

Or. en

Alteração 2389
Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) o PIB total (ponderação de ***50*** %).	(b) o PIB total (ponderação de ***40*** %).

Or. it

Alteração 2390
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 54 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) o PIB total (ponderação de ***50 %***).	(b) o PIB total (ponderação de ***40 %***).

Or. en

Alteração 2391

Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) o PIB total (ponderação de ***50 %***).	(b) o PIB total (ponderação de ***35 %***).

Or. en

Alteração 2392
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) o PIB total (ponderação de ***50 %***).	(b) o PIB total (ponderação de ***40 %***).

Or. en

Alteração 2393
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 54 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) o PIB total (ponderação de ***50 %*****.**	(b) o PIB total (ponderação de ***25 %*****;**

Or. en

Alteração 2394
Lukas Mandl

Proposta de regulamento
Artigo 54 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) o número de decisões proferidas em primeira instância na sequência de processos de asilo nos cinco anos anteriores (ponderação de 25 %).

Or. en

Justificação

A chave de repartição não deve centrar-se apenas na população e no PIB, mas ter em conta igualmente os encargos que oneraram os sistemas nacionais de asilo no passado. O melhor indicador para situações de pressão anteriores é o número de decisões de asilo tomadas.

Alteração 2395
Damien Carême

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) o número médio de pedidos de asilo tratados por milhão de habitantes (ponderação de 15 %).

Or. en

Alteração 2396
Cornelia Ernst, Konstantinos Arvanitis, Sira Rego, Pernando Barrena Arza, Malin Björk, Miguel Urbán Crespo, Anne-Sophie Pelletier

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) a taxa de desemprego (20 %).

Or. en

Alteração 2397

Laura Ferrara, Sabrina Pignedoli

Proposta de regulamento
Artigo 54 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) a taxa de desemprego (ponderação de 20 %)

Or. it

Alteração 2398
Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Bettina Vollath, Javier Moreno Sánchez, Domènec Ruiz Devesa, Giuliano Pisapia, Elena Yoncheva, Thijs Reuten, Birgit Sippel, Franco Roberti, Cyrus Engerer, Caterina Chinnici

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) a taxa de desemprego (ponderação de 20 %).

Or. en

Alteração 2399
Nicola Procaccini

Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) a taxa de desemprego.

Or. en

Alteração 2400
Damien Carême

Proposta de regulamento

Artigo 54 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-B) o número médio de refugiados reinstalados ou admitidos por milhão de habitantes (ponderação de 15 %).

Or. en